UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA
ÂNIMA EDUCAÇÃO
KACIELE GUIMARÃES DA SILVA

ANÁLISE ACERCA DO *HOMESCHOOLING* NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Içara
2023

KACIELE GUIMARÃES DA SILVA

ANÁLISE ACERCA DO *HOMESCHOOLING* NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade Unisul como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof.ª Roberta dos Santos Rodrigues, Esp.

Içara

2023

KACIELE GUIMARÃES DA SILVA

ANÁLISE ACERCA DO *HOMESCHOOLING* NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Esta Monografia foi julgada adequada à obtenção do título de Bacharel em Direito e aprovada em sua forma final pelo Curso de Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina.

Içara, 27 de novembro de 2023.

_____

Prof.ª Roberta dos Santos Rodrigues, Esp.
Universidade do Sul de Santa Catarina

_____

Prof. Ronaldo da Silva Cruz, MSc.
Universidade do Sul de Santa Catarina

_____

Prof. Silvio Gama Farias, MSc.
Universidade do Sul de Santa Catarina

TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

ANÁLISE ACERCA DO *HOMESCHOOLING* NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Declaro, para todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico e referencial conferido ao presente trabalho, isentando a Universidade do Sul de Santa Catarina, a Coordenação do Curso de Direito, a Banca Examinadora e o Orientador de todo e qualquer reflexo acerca deste Trabalho de Conclusão de Curso.

Estou ciente de que poderei responder administrativa, civil e criminalmente em caso de plágio comprovado do trabalho monográfico.

Içara, 27/11/2023.

gov.br Documento assinado digitalmente
KACIELE GUIMARAES DA SILVA
Data: 21/11/2023 21:44:15-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

KACIELE GUIMARÃES DA SILVA

Dedico o presente trabalho a minha família. Desde já agradeço por todo apoio, incentivo e compreensão que tiveram nesse período acadêmico.

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, agradecer a Deus por todos os feitos, pela renovação de cada dia e por ter me sustentado até aqui. Deus é inexplicável.

Aos meus pais, por todo o apoio, paciência, compreensão, incentivo e por acreditar em mim. Vocês são minha base. Obrigada por tudo.

Agradeço, também, às minhas irmãs, em especial à Camila, uma excelente advogada e uma irmã incrível, obrigada por toda a ajuda e pela disposição de sempre.

Venho agradecer meus avós, que sempre acreditaram em mim, principalmente meu avô paterno Antônio, que hoje já não está mais entre nós. Obrigada por tudo, vô. Sempre levo comigo todos os nossos momentos juntos. Infelizmente, Deus não permitiu você aqui hoje para celebrar junto a mim esse momento tão feliz, mas Deus sabe de tudo. Você vai sempre estar aqui, em meu coração.

Ao meu namorado, Andrew, um homem incrível. Obrigada pela compreensão e cumplicidade. Você se fez muito presente nesse período.

Aos professores da UNISUL, principalmente à professora Roberta Rodrigues, que se prontificou a me orientar, fazendo um trabalho impecável e com muito carinho. Desejo-te as melhores coisas dessa vida, que Deus venha abençoar você e toda sua família. Obrigada por tudo, por ser um ser humano sensacional e uma profissional incrível.

E aos meus amigos, Deivid, Eloisa, Luiza, Tamara, Thais e Pablo. Em especial o Deivid, a Thais e o Pablo, que estiveram comigo em quase todos os momentos. Obrigada, vocês foram um presente da faculdade para mim. Desejo todo sucesso e que vocês alcancem todos os seus sonhos. Que Deus abençoe cada um de vocês.

A todos, fica aqui meus agradecimentos, Deus abençoe.

“O educador se eterniza em cada ser que educa.” (PAULO FREIRE, 1996).

RESUMO

O presente trabalho tem o propósito de analisar a prática do *homeschooling* no ordenamento jurídico brasileiro. Introduziu-se o assunto fazendo uma abordagem histórica do direito à educação no Brasil, e elencando os principais princípios relacionados ao tema. Discorreu-se acerca do direito à educação como direito fundamental, tecendo considerações sobre o ensino domiciliar e a influência da pandemia da Covid-19 no aumento de casos de *homeschooling*, fazendo considerações sobre a temática no direito comparado. Adentrou-se ao tema destacando-se, em um primeiro momento, o direito à educação na ordem jurídica pátria, como na Constituição Federal, Declaração Universal dos Direitos Humanos, Estatuto da Criança e do Adolescente, Códigos Civil e Penal, e, posteriormente, pontuando-se Projetos de Leis, cujo objeto é o ensino domiciliar, com destaque ao Recurso Extraordinário n.º 888.815/RS, julgado em 2015 pelo Supremo Tribunal Federal. Explanou-se acerca de casos práticos de *homeschooling* no Brasil, bem como posicionamentos favoráveis e contrários à educação domiciliar. Como método de abordagem adotou-se o dedutivo, e o procedimento monográfico, partindo-se de pesquisas bibliográficas e documentais. Ao final, verificou-se que, considerando o aumento das famílias que têm aderido ao método de ensino domiciliar, mostra-se necessária a regulamentação legislativa do tema no Brasil.

Palavras-chave: Direito à educação. *Homeschooling*. Educação domiciliar. Supremo Tribunal Federal.

ABSTRACT

The purpose of this work is to analyze the practice of *homeschooling* in the Brazilian legal system. The subject was introduced by taking a historical approach to the right to education in Brazil, and listing the main principles related to the topic. The right to education was discussed as a fundamental right, making considerations about home teaching and the influence of the Covid-19 pandemic on the increase in cases of *homeschooling*, making considerations on the topic in comparative law. The topic was approached by highlighting, at first, the right to education in the national legal order, as in the Federal Constitution, Universal Declaration of Human Rights, Statute of Children and Adolescents, Civil and Penal Codes, and, later, highlighting Bills, whose object is home education, with emphasis on Extraordinary Appeal No. 888.815/RS, judged in 2015 by the Federal Supreme Court. Practical cases of *homeschooling* in Brazil were explained, as well as positions in favor and against home education. As a method of approach, the deductive and monographic procedure were adopted, starting from bibliographical and documentary research. In the end, it was found that, considering the increase in families that have adhered to the home teaching method, legislative regulation of the topic in Brazil is necessary.

Keywords: Right to education. *Homeschooling*. Home education. Federal Court of Justice.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO 10

2 ASPECTOS HISTÓRICOS ACERCA DO DIREITO À EDUCAÇÃO NO BRASIL 13

2.1 PRINCÍPIOS RELACIONADOS AO TEMA 16

2.1.1 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana 17

2.1.2 Princípio da Proteção Integral da Criança e do Adolescente 18

2.1.3 Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente 19

2.1.4 Princípio da Autonomia da Vontade Familiar 20

2.1.5 Princípio da Igualdade 21

3 O DIREITO À EDUCAÇÃO COMO DIREITO FUNDAMENTAL 23

3.1 CONSIDERAÇÕES ACERCA DO ENSINO DOMICILIAR 25

3.2 BREVES CONSIDERAÇÕES ACERCA DA INFLUÊNCIA DA PANDEMIA DA COVID-19 NO AUMENTO DA PROCURA DA EDUCAÇÃO DOMICILIAR 28

3.3 *HOMESCHOOLING* NO DIREITO COMPARADO 30

4 ANÁLISE ACERCA DO *HOMESCHOOLING* NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO 34

4.1 CONSTITUIÇÃO FEDERAL 35

4.2 DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS 36

4.3 ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE 37

4.4 CÓDIGO CIVIL 38

4.5 CÓDIGO PENAL 39

4.6 LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL – LEI N.º 9.394/1996 40

4.7 PROJETO DE LEI N.º 3.179/2012 41

4.8 PROJETO DE LEI N.º 3.261/2015 43

4.9 PROJETO DE LEI N.º 3.262/2019 44

4.10 RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 888.815/RS 45

4.11 CASOS DE *HOMESCHOOLING* NO BRASIL 47

4.12 POSICIONAMENTOS FAVORÁVEIS E CONTRÁRIOS À EDUCAÇÃO DOMICILIAR 48

5 CONCLUSÃO 53

REFERÊNCIAS 56

1 INTRODUÇÃO

Sabe-se que o ensino, especialmente nos primeiros anos de vida, é o começo de tudo e, por isso, deve ser um momento de cuidado e atenção. É nessa fase que começa o desenvolvimento, a estimulação e a preparação do futuro.

O parágrafo 1º, do artigo 208 da Constituição Federal, disciplina que “O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo” (Brasil, 1988).

E, segundo a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, é dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula dos menores, a partir dos seis anos de idade, no ensino fundamental e com quatro anos na educação básica (Brasil, 1996).

Os artigos 205 e 229 da Constituição Federal preceituam que a educação é dever da família e do estado, cabendo aos pais o dever escolar e ao Estado a obrigação de fornecer toda a educação (Brasil, 1988).

Como regra, a educação no Brasil é transmitida em salas de aula, mais especificamente nas instituições escolares, com professores e responsáveis capacitados, porém, ao longo dos anos, novas modalidades de ensino têm surgido e, dentre elas, o *homeschooling*.

A prática do *homeschooling* é um método de educação onde a responsabilidade do ensino recai sobre os pais ou responsáveis pela criança e adolescente.

Nessa modalidade de ensino, crianças e adolescentes não vão à escola tradicional. Ao invés disso, são educados em casa, sendo, na maioria das vezes, seus pais que lhes transmitem conhecimento.

O ensino domiciliar, embora já existente há anos, tem ganhado força principalmente após o surgimento da pandemia do coronavírus, no ano de 2020.

O *homeschooling* é uma palavra de língua inglesa que tem como significado “educação domiciliar”, traduzindo-se na tentativa da família, no ambiente doméstico, de transmitir para a criança e adolescente o que deveria ser transmitido em sala de aula.

Atualmente, não há legislação pátria que regulamente esse método de ensino, indo em contramão à Lei de Diretrizes e Bases da Educação - LDB, Lei n.º 9.394/1996, que dispõe que o brasileiro de quatro a dezessete anos deve frequentar uma escola (Brasil, 1996).

Por outro lado, tramita junto à Câmara dos Deputados o Projeto de Lei n.º 3.262/2019, cujo objeto é a regulamentação do *homeschooling* no Brasil, de modo a não configurar crime de abandono intelectual (Brasil, 2019).

Para a prática do *homeschooling*, é possível encontrar diversos fundamentos favoráveis e contrários.

Aqueles que defendem o *homeschooling* contrariam os argumentos de que o método do ensino domiciliar leva à falta de convívio com a sociedade, haja vista que existem outras formas de se fazer isso, como por exemplo, participar de times de futebol, balé, natação, entre outras atividades comunitárias.

E quem é contrário ao método de educação domiciliar sustenta que as crianças e adolescentes irão crescer sem saber lidar com conflitos, concorrência e pressões sociais, além de terem limitadas a visão do mundo nos valores dos pais.

Sabe-se que a instituição escolar tem diversas possibilidades de interação, convívio e até mesmo ensino, sendo transmitido de maneira única, sem distinção, onde busca-se que crianças e adolescentes tenham o mesmo tratamento, independentemente de qualquer nível de diferença.

Entretanto, a investigação da possibilidade do *homeschooling* no Brasil é de grande valia em determinados quesitos, como a flexibilidade de horários, aprendizado para conhecimentos e não por nota, atenção diferenciada, entre outros.

Alguns países como Estados Unidos, Canadá e México, praticam o *homeschooling*, que, inclusive, é permitido legalmente. Pais ou responsáveis ficam encarregados de transmitir conhecimento para crianças e adolescentes, sendo ao total mais de 60 países onde a prática do ensino domiciliar é regulamentada.

Com isso, observa-se a existência de relevantes argumentos favoráveis e contrários à prática da educação domiciliar, justificando a abordagem do presente tema.

No ano de 2018, o Supremo Tribunal Federal - STF, por meio do Recurso Extraordinário n.º 888.815/RS, afirmou que “não existe direito público subjetivo do aluno ou de sua família ao ensino domiciliar, inexistente na legislação brasileira” (Brasil, 2018).

Isso posto, faz-se o seguinte questionamento: O *homeschooling* é ou não admitido no ordenamento jurídico brasileiro?

Assim, considerando o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, o objetivo do presente trabalho é o de analisar a (in)viabilidade da prática do ensino domiciliar na ordem jurídica brasileira.

O presente estudo teórico terá como base o método de abordagem dedutivo, no qual serão analisados normas, princípios e doutrinas relacionados ao tema proposto.

Quanto à natureza do método de abordagem, será qualitativa, observando-se fatos relacionados ao objeto da pesquisa, como casos práticos e julgados, a fim de extrair significados para a conclusão do estudo.

O método de procedimento será o monográfico, aprofundando-se no tema escolhido, e a técnica de coleta de dados adotada basear-se-á em pesquisas bibliográficas e documentais, com o estudo de jurisprudências.

O presente trabalho será dividido em cinco capítulos, sendo o primeiro capítulo introdutório do tema proposto.

O segundo capítulo tratará dos aspectos históricos acerca do direito à educação no Brasil, além dos princípios relacionados ao tema.

No terceiro capítulo será feita uma abordagem do direito à educação como direito fundamental, considerações acerca do ensino domiciliar, com ênfase para o aumento do número de casos por influência da pandemia da Covid-19, bem como uma abordagem do tema no direito comparado.

O quarto capítulo, por sua vez, tratará do *homeschooling* no ordenamento jurídico pátrio, apresentando ainda alguns casos práticos e seus desdobramentos, com posicionamentos favoráveis e contrários ao tema.

Por fim, no quinto capítulo, será feita a conclusão do presente tema.

2 ASPECTOS HISTÓRICOS ACERCA DO DIREITO À EDUCAÇÃO NO BRASIL

A educação no Brasil teve início em torno do ano de 1549. Com a chegada dos portugueses, os padres jesuítas assumiram o papel de professores dos índios, bem como dos filhos dos fazendeiros. O letramento era exclusivo para os meninos, que aprendiam a ler e escrever (Bezerra, 2023a).

Sobre o tema, Otaíza de Oliveira Romanelli (2002, p. 34) preceitua:

> Foi ela, a educação dada pelos jesuítas, transformada em educação de classe, com as características que tão bem distinguiam a aristocracia rural brasileira, que atravessou todo o período colonial e imperial e atingiu o período republicano, sem ter sofrido em suas bases, qualquer modificação estrutural, mesmo quando a demanda social de educação começou a aumentar, atingindo as camadas mais baixas da população e obrigando a sociedade a ampliar sua oferta escolar.

Somente após a disposição dos padres para a educação dos jovens, que a sociedade começou a ter conhecimento de determinados assuntos, fazendo com que os jesuítas se mostrassem essenciais para o desenvolvimento da população em relação à educação.

No ano de 1759, os jesuítas foram expulsos de Portugal por ordens de Marquês de Pombal, diplomata e primeiro-ministro português da época. Com isso, os padres jesuítas que estavam no Brasil também foram obrigados a deixar o território, tendo como consequência impactos na educação do país, destacando-se:

> A organicidade da educação jesuítica foi consagrada quando Pombal os expulsou levando o ensino brasileiro ao caos, através de suas famosas ‘aulas régias’, a despeito da existência de escolas fundadas por outras ordens religiosas, como os Beneditinos, os franciscanos e os Carmelitas (Niskier, 2001, p. 34).

A intenção da expulsão dos padres jesuítas era aplicar um novo sistema educacional, que foi implantado com a intenção de usurpar o sistema de educação jesuítico (Seco; Amaral, 2006).

Em 1760, apesar de não haver formação docente específica, houve concurso para ensinar, fazendo com que muitos padres se tornassem professores, mantendo a proximidade entre religião e educação (Bezerra, 2023b).

Entretanto, com a expulsão dos jesuítas, a educação brasileira começou a retroceder e somente após uma década que foi restabelecido o ensino, conforme ressalta Maria Lucia de Arruda Aranha:

> O marquês de Pombal só inicia a reconstrução do ensino uma década mais tarde, provocando o retrocesso de todo o sistema educacional brasileiro. Várias medidas desconexas e fragmentadas antecedem as primeiras providencias mais efetivas, levadas a sério só a partir de 1772, quando é implantado o ensino público oficial. A coroa nomeia professores e estabelece planos de estudo e inspeção. O curso de humanidades, típicas do ensino jesuítico, é modificado para o sistema de aulas régias de disciplinas isoladas (1996, p. 134).

Após a reconstrução do sistema educacional, foram nomeados professores pela Coroa que ficaram responsáveis por implantar planos de ensino (Silva, 2010).

Somente no ano de 1808, com a modificação da sede do Reino de Portugal e a chegada da Família Real para o Brasil-Colônia, a educação e a cultura tomaram um novo estímulo com o surgimento de instituições culturais e científicas, de ensino técnico e dos primeiros cursos superiores (Objetivo Caucaia, 2019).

No ano de 1820, aconteceu a Revolução Constitucionalista, na cidade do Porto, que exigia a volta do rei a Portugal. Com isso, Dom João VI retornou às pressas para Europa, deixando Dom Pedro I governando o Brasil (Câmara dos Deputados, 2020).

Em 1822, Dom Pedro I declarou a independência do Brasil e em 1824 foi outorgada a primeira Constituição Brasileira, que veio assegurar a instrução primária e gratuita a todos os cidadãos (Brasil, 1824).

Contudo, o primeiro reinado enfrentou dificuldades para sistematizar a educação elementar devido à sociedade da época ser predominantemente agrária e de não haver interesse, por parte das elites, em educar o povo. O ensino, já naquela época, era voltado para o ingresso nos cursos superiores, ou seja, era um ensino propedêutico e, concomitante a esses fatores, havia ainda a falta de professores (David *et al.*, 2014, p. 7).

No ano de 1835, surgiu a primeira escola normal brasileira, criada na Província do Rio de Janeiro pela Lei n.º 10 de 1835, que determinava:

> Haverá na capital da Província uma escola normal para nela se habilitarem as pessoas que se destinarem ao magistério da instrução primária e os professores atualmente existentes que não tiverem adquirido necessária instrução nas escolas de ensino mútuo, na conformidade da Lei de 15/10/1827 (Província do Rio De Janeiro, 1835).

O Ministério da Educação foi criado no ano de 1930, logo após a chegada de Getúlio Vargas ao poder. O Ministério da Educação foi responsável por tarefas da saúde, esporte, meio ambiente e educação (Cortinas, 2021).

A Constituição de 1934, mais especificamente em seu artigo 149, determinou que a educação é direito de todos os cidadãos, sem distinção de cor, raça, religião e classe social.

Atualmente, a educação encontra amparo no Texto Constitucional de 1988, especificamente no Título II, que versa acerca “Dos Direitos e Garantias Fundamentais”, em seu Capítulo II, que fala “Dos Direitos Sociais”, da seguinte forma:

> Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição (Brasil, 1988).

Ainda, a atual Carta Magna destinou a Seção I, do Capítulo III, do Título VIII, para tratar especificamente acerca da educação, disciplinando o artigo 205:

> Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (Brasil, 1988).

O parágrafo 1º do artigo 208 da Constituição Federal, por sua vez, disciplina que “O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo” (Brasil, 1988).

O economista liberal neoclássico Thomas Marshall, expõe que a educação tem que ser um pré-requisito indispensável da liberdade civil, imanente à cidadania e necessária para o exercício outros direitos próprios da vida cidadã, em especial os ligados aos direitos sociais (1967).

De acordo com o autor:

> A educação das crianças está diretamente relacionada com a cidadania, e, quando o Estado garante que todas as crianças serão educadas, este tem em mente, sem sombra de dúvida, as exigências e a natureza da cidadania. Está tentando estimular o desenvolvimento de cidadãos em formação. O direito à educação é um direito social de cidadania genuíno porque o objetivo da educação durante a infância é moldar o adulto em perspectiva. Basicamente, deveria ser considerado não como o direito da criança

> frequentar a escola, mas como o direito do cidadão adulto ter sido educado (Marshall, 1967, p. 73).

Sabe-se que as escolas disponibilizam professores capacitados para lecionar e transmitir conhecimentos para as crianças e adolescentes, preparando o futuro de um cidadão adulto. Deste modo, a função das escolas não é somente transmitir conhecimento, mas também preparar para futuro, tanto para área profissional, bem como para ser um cidadão do bem.

Contudo, conforme a Constituição atual, “A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovido e incentivado com a colaboração da sociedade, visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (Brasil, 1988).

Baseado nisso, aliado ao advento da pandemia da Covid-19, houve um aumento no número de famílias que passaram a adotar o *homeschooling* como método de ensino, onde a responsabilidade recai sobre os pais ou responsáveis pela criança e adolescente.

De acordo com a Associação Nacional de Educação Domiciliar (ANED), quinze mil estudantes de 7,5 mil famílias, entre quatro e dezessete anos, estão envolvidos atualmente na educação domiciliar em todas as unidades federativas do Brasil, traduzindo “um crescimento de dois mil e oitenta e nove por cento desde o nosso primeiro registro, feito em 2011”, conforme Rick Dias, presidente da associação (Marini, 2019).

Assim, tem-se que a educação deve legitimar o aumento da personalidade humana e o apoio dos direitos do homem e das liberdades fundamentais, de modo a favorecer a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e todos os grupos raciais ou religiosos (Raposo, 2005).

2.1 PRINCÍPIOS RELACIONADOS AO TEMA

Dos princípios atinentes ao tema proposto destaca-se os princípios da dignidade da pessoa humana, da proteção integral da criança e do adolescente, do melhor interesse da criança e do adolescente, da igualdade e da autonomia de vontade familiar.

2.1.1 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

O princípio da dignidade da pessoa humana tem o objetivo de reconhecer o valor que cada ser humano tem, estabelecendo que todos devem ser tratados com respeito, igualdade e liberdade. Esse princípio busca a proteção dos direitos humanos e procura tornar a sociedade justa e inclusiva, independentemente das características pessoais, sem distinção de gênero, cor, religião, entre outros (Pereira, 2023).

Alexandre de Moraes conceitua dignidade como:

> Um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos e a busca ao Direito à Felicidade (2017, p. 345).

A Constituição Federal de 1988 menciona em seu artigo 1º, inciso III, que a dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito (Brasil, 1988).

Assim, o princípio da dignidade da pessoa humana é fundamental, essencial e basilar para que exista o Estado Democrático de Direito.

A respeito do assunto, Sarlet afirma que:

> Onde não houver respeito pela vida e pela integridade física e moral do ser humano, onde as condições mínimas para uma existência digna não forem asseguradas, onde não houver limitação do poder, enfim, onde a liberdade e a autonomia, a igualdade (em direito e dignidade) e os direitos fundamentais não forem reconhecidos e minimamente assegurados, não haverá espaço para a dignidade da pessoa humana e essa (a pessoa), por sua vez, poderá não passar de mero objeto de arbítrio e injustiças (Sarlet, 2009, p. 61).

Através desse princípio, o Estado tem o dever de manter o bem-estar do ser humano, de forma a responsabilizar-se pelos direitos e garantias fundamentais, como é o caso da educação.

De acordo com Silva (1999), a educação é um dos "[...] indicadores do conteúdo normativo eficaz da dignidade da pessoa humana".

O professor Celso Antônio Pacheco Fiorillo utiliza a denominação piso mínimo normativo para referir-se às condições sem as quais o homem não pode viver

dignamente, indicando que tais condições estão expressas no artigo 6º da Constituição Federal, onde se encontra a educação (Peres, 2004).

Desta maneira, o direito à educação, por ser direito fundamental do homem, deve ser considerado em conjunto com o princípio da dignidade da pessoa humana.

2.1.2 Princípio da Proteção Integral da Criança e do Adolescente

No Brasil, o princípio da proteção integral da criança e do adolescente tem referência no artigo 277 da Constituição Federal.

De acordo com o dispositivo constitucional supracitado,

> É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (Brasil, 1988).

Sobre este princípio, Cury, Paula e Marçura ensinam que:

> A proteção integral tem como fundamento a concepção de que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos, frente à família, à sociedade e ao Estado. Rompe com a ideia de que sejam simples objetos de intervenção no mundo adulto, colocando-os como titulares de direitos comuns a toda e qualquer pessoa, bem como de direitos especiais decorrentes da condição peculiar de pessoas em processo de desenvolvimento (2002, p. 21).

Paolo Vercelone, Juiz de Direito na Itália, ensina que:

> Deve-se entender a proteção integral como o conjunto de direitos que são próprios apenas dos cidadãos imaturos; estes direitos, diferentemente daqueles fundamentais reconhecidos a todos os cidadãos, concretizam-se em pretensões nem tanto em relação a um comportamento negativo (abster-se da violação daqueles direitos) quanto a um comportamento positivo por parte da autoridade pública e dos outros cidadãos, de regra dos adultos encarregados de assegurar esta proteção especial. Em força da proteção integral, crianças e adolescentes têm o direito de que os adultos façam coisas em favor deles (Cury, 2008, p. 36).

O princípio da proteção integral orienta a construção de todo o ordenamento jurídico no que diz respeito à proteção dos direitos da criança e do adolescente, fazendo-se necessário que a família, a sociedade e o Estado preservem os seus bens

jurídicos fundamentais até o momento de serem plenamente capazes de exercer os seus direitos.

O Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, no artigo 3º, dispõe que:

> Art. 3º. A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade (Brasil, 1990).

Ao analisar referido dispositivo, é possível concluir que a partir do princípio da proteção integral da criança e do adolescente, o que se pretende é assegurar, prioritariamente, os direitos fundamentais do menor a ser protegido pela família e pelo Estado em cooperação, da forma mais ampla possível, garantindo todos os meios para seu pleno desenvolvimento (Oliveira, 2016).

2.1.3 Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente

O artigo 277 da Constituição Federal preceitua que:

> É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (Brasil, 1988).

O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente foi assegurado na Convenção Internacional das Nações Unidas sobre os direitos da criança, no ano de 1989, quando expôs as obrigações dos Estados para com o menor, determinando o mínimo que cada país deverá assegurar à criança e ao adolescente (Costa, 2019).

Gama (2008, p. 80), sobre o assunto, aduz que:

> O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente representa importante mudança de eixo nas relações paterno-materno-filiais, em que o filho deixa de ser considerado objeto para ser alçado à sujeito de direito, ou seja, a pessoa humana merecedora de tutela do ordenamento jurídico, mas com absoluta prioridade comparativamente aos demais integrantes da família de que ele participa. Cuida-se, assim, de reparar um grave equívoco na história da civilização humana em que o menor era relegado a plano inferior, ao não titularizar ou exercer qualquer função na família e na sociedade, ao menos para o direito.

O artigo 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, de seu turno, dispõe acerca da proteção integral à criança e ao adolescente (Brasil, 1990).

A conceituação do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente faz-se difícil pelo motivo dos padrões de cada família, sendo todas diferentes. Por isso, não existe um conceito pré-definido acerca do melhor interesse da criança e do adolescente, permitindo-se a adaptação conforme as imprevisibilidades e especificidades de cada núcleo familiar.

Nessa esteira, Pereira ensina que:

> O entendimento sobre seu conteúdo pode sofrer variações culturais, sociais e axiológicas. É por esta razão que a definição de mérito só pode ser feita no caso concreto, ou seja, naquela situação real, com determinados contornos predefinidos, o que é o melhor para o menor (…). Para a aplicação do princípio que atenda verdadeiramente ao interesse dos menores, é necessário em cada caso fazer uma distinção entre moral e ética (Pereira, 2004, p. 129).

A criança e o adolescente são vulneráveis, e por se encontrarem em situação de vulnerabilidade, o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente é de extrema importância, tendo o intuito de lhes oferecer a devida proteção e proporcionar um desenvolvimento digno.

2.1.4 Princípio da Autonomia da Vontade Familiar

O princípio da autonomia da vontade é, tradicionalmente, um dos pilares do direito privado e está relacionado à ideia daquele que tem capacidade de administrar sua vida, atitudes e decisões (Ratti, 2015).

Maria Helena Diniz, em seu Curso de Direito Civil Brasileiro (2011), conceitua autonomia da vontade como “o poder de estipular livremente, como melhor lhes convier, mediante acordo de vontade, a disciplina de seus interesses, suscitando efeitos tutelados pela ordem jurídica” (p. 40).

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, no artigo 29, determina que a educação é dever da família e do Estado (Brasil, 1996).

A família é considerada a primeira agência educacional do ser humano e é responsável, principalmente, pela forma com que o sujeito se relaciona com o mundo, a partir de sua localização na estrutura social.

A responsabilidade familiar junto às crianças e aos adolescentes será a maneira em que o menor irá desempenhar seu papel social, podendo ser chamada de educação primária, tendo como função ajudar no desenvolvimento e obtenção de comportamentos sociais de determinada cultura.

A escola e a família são sistemas totalmente diferentes, mas com o objetivo comum, uma vez que "compartilham a tarefa de preparar as crianças e os jovens para a inserção crítica, participativa e produtiva na sociedade" (Reali; Tancredi, 2004, p. 240).

O artigo 26, inciso III, da Declaração Universal dos Direitos Humanos (Organização das Nações Unidas, 1948), ressalta que os pais têm prioridade de direito na escolha do gênero de instrução que será ministrada a seus filhos, desempenhando assim o princípio da autonomia privada.

Desta forma, baseando-se nesse princípio, o dever da família é de educar os filhos sob sua tutela, especialmente na tarefa ou responsabilidade de matriculá-los, em idade escolar, nas instituições de ensino e de zelar pela frequência na escola (Baruffi; Rauber, 2009, p. 53).

2.1.5 Princípio da Igualdade

A educação, conforme retrata a Constituição Federal, é um direito social, além de ser um “direito de todos e dever do Estado e da família” (Brasil, 1988).

A Declaração Universal dos Direitos da Criança diz que:

> A criança tem direito a receber educação escolar, a qual será gratuita e obrigatória, ao menos nas etapas elementares. Dar-se-á à criança uma educação que favoreça sua cultura geral e lhe permita - em condições de igualdade de oportunidades - desenvolver suas aptidões e sua individualidade, seu senso de responsabilidade social e moral. Chegando a ser um membro útil à sociedade.
> O interesse superior da criança deverá ser o interesse diretor daqueles que têm a responsabilidade por sua educação e orientação; tal responsabilidade incumbe, em primeira instância, a seus pais.
> A criança deve desfrutar plenamente de jogos e brincadeiras os quais deverão estar dirigidos para educação; a sociedade e as autoridades públicas se esforçarão para promover o exercício deste direito (Unicef, 1959).

Sobre o tema,

> No que concerne à equidade aplicada às políticas públicas de educação, pode se observar historicamente três fases, iniciando-se com a “igualdade de

> acesso", isto é, o direito de todos ao sistema escolar, independentemente de sua posição social; "igualdade de tratamento", a prestação de educação a todos; e, mais contemporaneamente, a "igualdade de resultados e competências" (Demeuse; Baye, 2008, *apud* Silva; Graciano, 2022, p. 698).

Na educação, o princípio da igualdade se aplica de modo igualitário a todos os estudantes, independente de sexo, raça, cor, religião, idade, condição social ou aparência.

O artigo 5º, caput, da Constituição Federal, assegura que "Todos são iguais perante a lei" (Brasil, 1988), o que significa que todo ser humano, sendo estudante ou não, deve ser tratado de maneira igualitária, sem distinções.

Ao negar a educação estar-se-á promovendo a desigualdade e a exclusão social (Volpato, 2014).

No próximo capítulo será feita uma abordagem acerca do direito à educação como direito fundamental, além de considerações sobre o ensino domiciliar, com destaque para a influência sofrida nessa modalidade de ensino durante a pandemia da Covid-19, além do *homeschooling* no direito comparado.

3 O DIREITO À EDUCAÇÃO COMO DIREITO FUNDAMENTAL

A educação encontra-se assegurada no Texto Constitucional, no Título II, que versa acerca “Dos Direitos e Garantias Fundamentais”, em seu Capítulo II, que fala “Dos Direitos Sociais” (Brasil, 1988), sendo garantida a todos, promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Na concepção de Paro (2007, p. 33), a função da escola sintetiza-se na formação do cidadão em sua dupla dimensão: individual e social. Enquanto a primeira exige a assunção do homem como sujeito autônomo de vontade, a segunda assume a necessidade de convivência livre entre os sujeitos individuais e coletivos.

Tem-se que a educação é uma espécie de atualização histórico-cultural, em que os componentes de formação que esta propicia ao ser humano é algo mais rico e completo do que simplesmente uma transmissão de conteúdo.

E, nesse sentido,

> Como mediação para a apropriação histórica da herança cultural a que supostamente tem direito os cidadãos, o fim último da Educação é favorecer uma vida com maior satisfação individual e melhor convivência social (Paro, 2007, p. 21).

A educação, especialmente nos primeiros anos de vida, é o começo de tudo e, por isso, deve ser um momento de importância e atenção, garantindo o cuidado de maneira ampla e saudável. Esse é um dos motivos pelo qual a educação é fundamental na vida da criança e adolescente e é direito de todos (Martins, 2022).

A Declaração dos Direitos Humanos assegura a educação em seu artigo 26, nos seguintes termos:

> Toda a pessoa tem direito à educação. A educação deve ser gratuita, pelo menos a correspondente ao ensino elementar fundamental. O ensino elementar é obrigatório. O ensino técnico e profissional dever ser generalizado; o acesso aos estudos superiores deve estar aberto a todos em plena igualdade, em função do seu mérito (Organização das Nações Unidas, 1948).

A Constituição Federal, no artigo 205, dispõe que a educação é o “pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (Brasil, 1988).

O Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, no artigo 53, conceitua a criança e o adolescente como cidadãos, assegurando a eles o direito à educação, visando o desenvolvimento e o preparo para o exercício da cidadania e a qualificação para o trabalho (Brasil, 1990).

No entanto, por mais que a educação seja importante na vida de todo ser humano, existem diversas crianças e adolescentes fora da escola e longe dos ensinos.

O professor Carlos Roberto Jamil Cury, em análise à questão educacional, afirma:

> O Brasil é ainda um país endividado com sua população. Nossa cidadania educacional está longe de ser um exemplo. Convivemos com milhões de crianças fora da escola ou presentes na escola, mas fora da idade apropriada. Temos milhões de jovens e adultos que não tiveram a oportunidade de entrar na escola ou dela tiveram que se evadir mais cedo, por condições de sobrevivência ou por repetência. A educação infantil e o ensino médio ainda são privilégio (Cury, 2000, p. 569).

No Brasil, em 2022, existiam em torno de 9,6 milhões de pessoas analfabetas com quinze anos ou mais de idade, o que vale a taxa de analfabetismo de 5,6%. Dessas pessoas, 55,3% (5,3 milhões de pessoas) viviam na região Nordeste e 22,2% (2,1 milhões de pessoas) na região Sudeste. Em relação a 2019, aconteceu uma redução de 0,5 ponto percentual dessa taxa no país, o que corresponde a uma queda de pouco mais de 490 mil analfabetos em 2022 (IBGE, 2023).

A educação é uma atividade essencial, sendo reconhecida pela Constituição Federal como direito fundamental social, assim como a saúde. Essa conclusão, de que a educação é essencial, vem de experiências já presenciadas em que temas como combate à dengue, prevenção de uso de drogas e tabagismo, respeito de faixas de pedestre, entre outros, que são inseridos no ambiente escolar devido à sua efetividade (Paixão, 2021).

Sobre o tema, Lombardi (2014) sustenta que toda criança deveria ter seus direitos fundamentais garantidos, não devendo a administração governamental criar avaliações discricionárias para garantia do atendimento de algumas crianças em detrimento outras.

Segundo o professor Álvaro Domingues, ex-presidente do Sindicato dos Estabelecimentos Particulares de Ensino do Distrito Federal – SINEPE/DF, “saúde cuida, educação previne” (Paixão, 2021).

3.1 CONSIDERAÇÕES ACERCA DO ENSINO DOMICILIAR

Ao longo da história da humanidade, a preservação do conhecimento sempre foi preocupação para todos os povos, em diversas culturas. Com isso, durante toda a trajetória humana na terra, o ser humano passa seus conhecimentos para as futuras gerações, repassando aos mais novos o que tivera aprendido com os antepassados.

O *homeschooling* é uma palavra de língua inglesa que tem como significado "educação domiciliar", adotada em diversos países.

No Brasil, o tema abrange contradições e debates, não sendo tal modalidade regulamentada. A modalidade de ensino domiciliar foi assunto de votação na Câmara dos Deputados em maio de 2021, ano este em que ainda se atravessava a pandemia da Covid-19, o que atingiu diretamente a população e a educação, mais especificamente (Seling *et al.*, 2023).

O professor Carlos Roberto Jamil Cury afirma:

> A denominada *homeschooling* ou educação no lar, ou mesmo educação doméstica, é um movimento por meio do qual pais de família, alegando insatisfação com a educação escolar ofertada nos estabelecimentos públicos e privados pleiteiam transmissão dos conhecimentos a ser dada em casa" (Cury, 2019, p. 1).

Ainda, Penna (2019, p. 11) aduz que, "expõe a tentativa de a família substituir, no espaço doméstico, os processos formativos complexos que acontecem nas escolas por meio do ensino".

Segundo o entendimento de Moreira (2016, p. 46):

> A denominada educação domiciliar (também chamada de *homeschooling* e de educação familiar) consiste na assunção pelos pais ou responsáveis do efetivo controle sobre os processos instrucionais de suas crianças ou adolescentes. Para alcançar esse objetivo, o ensino é, em regra, deslocado do ambiente escolar para a privacidade da residência familiar. Isso não impede, porém, que os pais ou responsáveis, no exercício de sua autonomia, determinem que o ensino seja realizado parcialmente fora da residência, por exemplo, em curso de matérias específicas, como Matemática e Música.

Assim, tem-se que a prática do *homeschooling* é um método de educação onde a responsabilidade do ensino recai sobre os pais ou responsáveis pela criança e adolescente. Com isso, podem ser utilizadas diversas metodologias e técnicas de estudos.

Nessa modalidade de ensino, crianças e adolescentes não vão à escola tradicional. Ao invés disso, são educados no conforto de sua casa, sendo, na maioria das vezes, seus pais que lhes transmitem conhecimento.

O ensino domiciliar, embora já existente há anos, tem ganhado força, principalmente após o surgimento da pandemia do coronavírus, no ano de 2020.

Considerada como uma nova modalidade de ensino, inovadora e moderna, a educação domiciliar é a primeira forma utilizada para a transmissão de conteúdos de uma geração para a outra, através dos pais ou dos tutores, que em seus domicílios ensinam as atividades essenciais e, depois, adentram no campo de habilidades, como a leitura, astronomia e filosofia (Gominho; Souza, 2016).

O *homeschooling*, criado pelo professor e escritor norte americano John Holt, na década de 70, traduz uma metodologia difundida nos Estados Unidos, cuja expressão pode ser entendida como “home”, que equivale à casa, lar, e “schooling”, que significa escolarização (Valeriani, 2020).

Adequando à língua portuguesa tem-se “educação domiciliar”, “ensino em casa” ou ainda “educação doméstica”, como termos utilizados para fazer referência ao ensino domiciliar, que é praticado principalmente por grupos religiosos, os quais se utilizam dessa prática, com o escopo de manter convicções e valores, bem como é adotado para evitar o risco de assédio moral intitulado de bullying (Gominho; Souza, 2016).

Segundo a Associação Nacional de Educação Domiciliar - ANED, são vários os motivos que levam os pais a optarem pelo ensino domiciliar, destacando-se o ensino personalizado de acordo com as demandas e possibilidades de cada aluno; maior tempo de convivência com os filhos; número reduzido de alunos em relação à escola; e possibilidade de fazer a integração entre conhecimentos de áreas diversas (Valeriani, 2020).

Consoante preconiza Moreira (2016, p. 57), “as famílias escolhem a educação domiciliar pelas mais variadas razões, que podem ser classificadas em quatro categorias principais: sociais, acadêmicas, familiares e religiosas”.

Atualmente, não há legislação pátria que regulamente esse método de ensino, indo em contramão à Lei de Diretrizes e Bases da Educação - LDB, Lei n.º 9.394/1996, que dispõe que o brasileiro de quatro a dezessete anos deve frequentar uma escola (Brasil, 1996).

Tramita junto à Câmara dos Deputados o Projeto de Lei n.º 3.262/2019, cujo objeto é a regulamentação do *homeschooling* no Brasil, de modo a não configurar crime de abandono intelectual (Câmara dos Deputados, 2019).

Ainda, o deputado federal Eduardo Bolsonaro, no projeto de Lei n.º 3.261/2015, afirma que “o que propomos é garantir às famílias a opção de fornecer ensino domiciliar e a convivência social em círculos eleitos por cada uma delas, objetivando a garantia da educação para o desenvolvimento da pessoa humana” (Câmara dos Deputados, 2015).

A Associação Nacional de Educação Domiciliar - ANED, em seu site, traz porcentagens de estudos internacionais, afirmando que os estudantes de educação domiciliar apresentam resultados acadêmicos de 15% a 30% superiores aos estudantes de escolas convencionais (ANED, 2023).

Vale registrar que a ANED não tem posição contra as escolas, mas entende que, assim como os pais têm o dever de educar, têm também o direito de fazer a opção pela modalidade de educação dos filhos. Salienta, portanto, a liberdade e a prioridade da família na escolha do gênero de instrução a ser ministrado aos filhos, com base na Declaração Universal de Direitos Humanos e no Código Civil Brasileiro (ANED, 2023).

Para a prática do *homeschooling*, é possível encontrar diversos fundamentos favoráveis e contrários.

Aqueles que defendem o *homeschooling*, contrariam os argumentos de que o método do ensino domiciliar leva à falta de convívio com a sociedade, haja vista que existem outras formas de se fazer isso.

Com base em estudos do autor Zygmunt Bauman, os autores Turci e Pacífico (2019) defendem a escola como um ambiente para convivências, respeitando as diferentes opiniões, construindo seus pontos de vista e argumentos. A falta de convivência com outros sujeitos pode salientar o individualismo, prejudicando a convivência em sociedade.

E quem é contrário ao método de educação domiciliar, sustenta que haverá prejuízo na socialização e habilidades que são realizadas em grupos, além do comprometimento no crescimento da criança pela ausência do convívio social (Jacob, 2019).

3.2 BREVES CONSIDERAÇÕES ACERCA DA INFLUÊNCIA DA PANDEMIA DA COVID-19 NO AUMENTO DA PROCURA DA EDUCAÇÃO DOMICILIAR

A aprendizagem é um processo que possibilita a apropriação de conhecimentos a partir de experiências do mundo social.

O ensinamento no ambiente escolar é de grande importância para o desenvolvimento da criança e do adolescente, visto os aspectos cognitivos e linguísticos para o ensino formal da linguagem escrita, aspectos das relações sociais a que está exposta e tantos outros elementos necessários no contexto educacional diário.

O novo coronavírus, denominado SARS-CoV-2, causador da Covid-19, foi descoberto no ano de 2019, na China. Não demorou muito para que se espalhasse por todo o mundo, chegando ao extremo da Organização Mundial da Saúde - OMS declarar a epidemia uma emergência internacional (Lana *et al.*, 2020).

O surgimento da pandemia da Covid-19 provocou alterações significativas no processo de ensino e de aprendizagem, não só nas escolas brasileiras, mas em todo o mundo. O fechamento dos prédios escolares foi uma exigência compulsória da pandemia e, como consequência, os sistemas escolares viram no ensino remoto o caminho mais viável para assegurar aos estudantes o exercício do direito à educação (Dias; Pinto, 2021).

Com essa decisão de fechar as escolas temporariamente, os profissionais da educação tiveram que encontrar outros meios de continuar as atividades pedagógicas. Com isso, o Ensino Remoto Emergencial - ERE foi autorizado, primeiramente para o ensino superior, após, para a educação básica. Com esse cenário, percebeu-se a desigualdade no acesso aos conteúdos escolares, e a qualidade de ensino das escolas brasileiras teve diversas realidades (Seling *et al.*, 2023).

No primeiro ano da pandemia, mais de 172 mil alunos, entre seis e dezessete anos, abandonaram ou deixaram de frequentar a escola no Brasil. Um relatório do Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, concluído em novembro de 2020, monitorou o comportamento dos estudantes latinos e caribenhos diante do fechamento das unidades escolares e da adoção do sistema de ensino a distância. Na realidade brasileira, o número de crianças e adolescentes fora da sala de aula subiu em 12% nesse período (Rocha, 2021).

O novo coronavírus, causador da Covid-19, repercutiu no fechamento das escolas em função do distanciamento físico de pessoas e, com isso, a procura da modalidade do *homeschooling* ganhou forças.

No que diz respeito à educação, conforme a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura - UNESCO, a crise causada pela Covid-19 resultou no encerramento das aulas em escolas e em universidades, afetando mais de 90% dos estudantes do mundo (UNESCO, 2020).

Com o fechamento temporário das escolas, crianças, adolescentes e professores tiveram que rapidamente se adaptar à metodologia oferecida, que foi um novo modelo de educação mediada por tecnologia. Os pais se viram obrigados a participar de maneira mais próxima da rotina escolar dos filhos. Um cenário parecido, não igual, ao que as famílias que optam pelo ensino domiciliar vivem.

Após a Covid-19, algumas famílias passaram a cogitar a permanência do ensino domiciliar. A ideia das crianças e adolescentes aprenderem somente o que os pais entendessem necessário, no tempo necessário, no aconchego de suas casas, fez crescer a procura pelo *homeschooling* (R7, 2020).

A pandemia foi um grande desafio para a educação, haja visto que as aulas remotas nem sempre alcançavam os alunos, sendo que algumas famílias não tinham acesso à internet, prejudicando o aprendizado da criança e do adolescente.

No entanto, mesmo com essa dificuldade, diversos pais desejam o ensino domiciliar por achar mais seguro e benéfico para seus filhos.

E, nesse sentido, Dias e Ramos (2022, s. p.) acrescentam:

> Todavia, o número de dias com escolas fechadas variou muito entre os países. O Brasil, por exemplo, foi um dos países que mais tempo passou nessa situação, além de ter apresentado grandes limitações para o uso do Ensino remoto, já que boa parte de suas escolas públicas não tinham conectividade digital adequada a essa modalidade, o país também foi um dos mais afetados no campo das aprendizagens escolares (BARTHOLO et. al., 2022). Esse impacto começou, de fato, a ser aferido com mais precisão a partir da abertura dos prédios escolares ainda em 2021.

Com o advento da pandemia, o impacto na queda da aprendizagem foi grande, o que refletiu, principalmente, nos anos iniciais do ensino fundamental, que não alcançou a meta prevista para 2021, provocando a diminuição do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica - IDEB, que é calculado com base no aprendizado dos alunos em português e matemática e no fluxo escolar (INEP, 2021).

O futuro da criança e do adolescente depende integralmente de como será transmitido o ensinamento, sendo raro o sucesso sem dedicação, educação e conhecimento, de modo que a decisão de ensino é muito importante, devendo ser analisada com cautela.

Aliás, acreditar que a educação exerce forte influência nas transformações da sociedade é o mesmo que acreditar que a educação reforça a capacidade crítica do indivíduo e atesta o grau de desenvolvimento desta mesma sociedade (Dias; Pinto, 2019).

3.3 *HOMESCHOOLING* NO DIREITO COMPARADO

Enquanto o ensino domiciliar constitui uma modalidade pouco debatida no Brasil, a mesma tem sido adotada em alguns países, fazendo-se relevante uma análise do tema junto ao direito comparado.

O *homeschooling* surgiu nos Estados Unidos, proposto pelo professor e escritor norte americano John Holt, na década de 70, com intuito de mudar a educação (Silveira, 2017).

Sobre o assunto, Moreira (2016, p. 11) diz que o primeiro país no qual a educação domiciliar adquiriu relevância foram os Estados Unidos, que conta com um expressivo número de famílias adotantes da prática desde a década de 1970.

Os Estados Unidos da América são considerados o berço do *homeschooling*, vez que nele se localiza o maior número de crianças e adolescentes em ensino domiciliar. Estima-se que 2.3 milhões de estudantes norte-americanos receberam educação domiciliar no ano letivo de 2015/2016 (Brewer; Lubienski, 2017, *apud* Âmbito Jurídico, 2020).

A origem da permissão jurídica da educação domiciliar nos Estados Unidos remete à duas decisões da Suprema Corte, quais sejam Meyer v. Nebraska (1926) e Pierce v. Society of Sisters (1925). Ambos os casos deliberaram e entenderam que as crianças não precisam se padronizar e que o Estado não tem poder para tal, evitando a obrigação de aceitar instruções exclusivamente de professores, e que os pais retêm um direito natural, embora não constitucional, de analisar e optar pelo tipo de educação que seus filhos receberão (Brewer; Lubienski, 2017, *apud* Âmbito Jurídico, 2020).

Nos Estados Unidos, há estados que não exigem nenhum controle governamental sobre a prática do *homeschooling*, enquanto outros, como Nova Iorque, possuem leis rigorosas, exigindo que a rotina escolar seja utilizada também no ensino domiciliar (Lima, 2019).

Como exemplo, pode-se citar as famílias nova-iorquinas que adotam o *homeschooling*, elas precisam efetuar cadastro junto ao governo, apresentar um projeto pedagógico anual, acompanhar um currículo com conteúdo específico, ter provas de aprendizados que comprovem pelo menos 180 dias de atividades em casa, entre outros (Lima, 2019).

Ainda nos Estados Unidos, existe uma ferramenta para melhor entendimento de como funciona o ensino domiciliar no país, através do site da Home School Legal Defense Association - HSLDA, onde há um infográfico em forma de mapa que possibilita o acesso às leis referentes ao *homeschooling* de cada estado (Lima, 2019).

Na Europa, por sua vez, na maior parte dos países é autorizada a educação domiciliar, como na Áustria, Bélgica, República Tcheca, Dinamarca, Estônia, Finlândia, França, Hungria, Irlanda, Itália, Luxemburgo, Noruega, Polônia, Portugal, Romênia e Suíça. No entanto, somente em torno de 0,1% da população em idade escolar utilizam o método de ensino domiciliar (Kunzman; Gaither, 2013).

Em Portugal existem leis sobre o *homeschooling* desde 1949, mas a modalidade foi somente normalizada no ano de 2019, por intermédio da Portaria n.º 69/2019:

> A presente portaria procede à regulamentação das modalidades educativas de ensino individual e de ensino doméstico previstas, respetivamente, nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 55/2018, de 6 de julho, definindo as regras e procedimentos relativos à matrícula e frequência, bem como o processo de acompanhamento e a certificação das aprendizagens, tendo em vista o Perfil dos Alunos à Saída da Escolaridade Obrigatória (Diário da República, 2019).

Referida Portaria colocou condições para que o ensino domiciliar fosse possível, bem como sua divisão. O *homeschooling* foi separado em duas partes: ensino doméstico, ministrado pelos próprios familiares ou por alguém que more junto com o aluno e o ensino individual, ministrado por um professor escolhido pela família, devidamente autorizado pelo estado para exercer a função, que vai até a residência e dirige os estudos. Para ambos os casos, é necessário a realização da matrícula da criança em uma escola portuguesa (Settee, 2022).

A Itália também legalizou o método de *homeschooling*. A lei italiana autoriza a prática do *homeschooling*, através de dispositivos constitucionais. De acordo com os artigos 30 e 33 da Constituição Italiana, os pais têm o dever e o direito de apoiar, instruir e educar seus filhos, sendo garantido o direito dos responsáveis de realizar o currículo educacional ou contratar um profissional para isso. Nos dois casos, o responsável deverá comprovar a capacidade "técnica" ou "econômica" de ensinar seus filhos em casa (Settee, 2022).

Na América do Sul, em países como Paraguai, Colômbia e Uruguai, a metodologia do *homeschooling* é liberada.

O Paraguai disponibiliza duas opções para as famílias que buscam a prática do *homeschooling*: se quiser que a criança tenha a certificação do MEC paraguaio, será necessário seguir o currículo escolar oficial e realizar provas; se não quiser tal certificação, pode escolher o currículo escolar que quiser (Settee, 2022).

Na Colômbia, ainda não existe uma regulamentação sobre o assunto, mas a prática não é proibida no país, já havendo jurisprudência sobre o tema através do Decreto n.º 2.832 de 2005 (Settee, 2022).

O artigo 1º do mencionado decreto afirma que:

> As disposições deste capítulo destinam-se a regular a validação por séries de estudos do ensino formal, para os casos em que o aluno possa demonstrar que atingiu os conhecimentos, competências e habilidades em cada uma das áreas obrigatórias e fundamentais estabelecidas para as séries do ensino básico. e ensino médio acadêmico (Colômbia, 2005).

Desta maneira, o ensino domiciliar na Colômbia poderá ser utilizado, desde que o aluno posteriormente faça um teste para mostrar seus conhecimentos. A prova é igualitária ao sistema de General Education Development - GED dos Estados Unidos, onde, após realizado, é concedido o diploma de conclusão do ensino médio aos estudantes que conseguirem passar nos quatro testes (Settee, 2022).

No Uruguai, até o ano de 2020 não existia legislação regulamentando a prática do ensino domiciliar. Porém, naquele mesmo ano de 2020, o país modificou sua Ley General de Educación e possibilitou o *homeschooling* (Settee, 2022).

Não existe uma regra clara de como o *homeschooling* deve ser praticado, porém o artigo 37 da Lei Geral de Educação, estipula o direito à "educação não formal", ou seja, modelos educacionais que não dependem do ensino tradicional (Settee, 2022).

O artigo 37 da Lei Geral de Educação diz:

> A educação não formal inclui as atividades, meios e áreas de educação que ocorrem fora da educação formal. Será promovida a articulação e complementaridade da educação formal e não formal, com o objetivo de que esta contribua para garantir a qualidade, a inclusão e a continuidade educacional das pessoas. O Ministério da Educação e Cultura manterá um Cadastro de Instituições de Educação Não Formal. Cabe ao Ministério da Educação e Cultura promover a profissionalização dos educadores no campo da educação não formal (Uruguay, 2008).

No Brasil, de acordo com a Associação Nacional de Educação Domiciliar - ANED, a educação domiciliar é uma modalidade de educação que vem crescendo e ganhando adeptos por todo o mundo, bem como é praticada em diversos países e tem seu reconhecimento, permissão e regulamentação em mais de 60 países dos cinco continentes (ANED, 2023).

No próximo capítulo será feita uma análise acerca do *homeschooling* no ordenamento jurídico brasileiro.

4 ANÁLISE ACERCA DO *HOMESCHOOLING* NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A educação é um direito fundamental, e está prevista na Constituição Federal, mais especificamente em seu artigo 205, que diz:

> A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (Brasil, 1988).

A importância da educação está relacionada ao preparo para a qualificação no trabalho e para um futuro de sucesso.

No Brasil, em regra, a educação tradicional acontece da seguinte maneira: os alunos vão até o ambiente escolar para que, professores e especialistas, transmitam seus conhecimentos, fazendo que tenham oportunidades.

No entanto, no ano de 2020, com a proliferação do coronavírus, que resultou em escolas fechadas e no ensino remoto, famílias viram no *homeschooling* uma oportunidade, pois perceberam seus benefícios (Costa et al, 2023).

Homeschooling ou ensino domiciliar, como já citado em capítulos anteriores, se dá quando a criança ou adolescente é retirado do ambiente escolar para serem educados em casa, por escolha de seus pais, sendo eles totalmente responsáveis pela transmissão de conhecimento.

Por diversos motivos, o *homeschooling* vem sendo procurado pelas famílias, um exemplo, é a insatisfação da educação escolar ofertada nos estabelecimentos públicos e privados. Esse movimento tem adeptos no Brasil e quem apoia esse método de ensino pressiona o Poder Público para regulamentação do assunto (Cury, 2018).

O Supremo Tribunal Federal chegou a se manifestar sobre o tema, através do Recurso Extraordinário n.º 888.815/RS (Brasil, 2018), através de processo ingressado por uma família da cidade de Canela/RS que pretendia educar sua filha em casa.

Segundo a decisão da Suprema Corte Brasileira, “O ensino domiciliar não é um direito público subjetivo do aluno ou de sua família, porém não é vedada constitucionalmente sua criação por meio de lei federal, editada pelo Congresso Nacional” (Brasil, 2018).

Contudo, enquanto não existir uma lei para regulamentar essa modalidade de ensino, ela não é permitida, sujeitando as famílias que praticam o ensino domiciliar às penalidades previstas na legislação por não matricularem ou enviarem os filhos às escolas (Vasconcelos, 2022).

4.1 CONSTITUIÇÃO FEDERAL

No Brasil, o direito à educação foi reconhecido pela Constituição Federal de 1988, e, antes disso, o Estado não tinha a obrigação formal de garantir uma educação com qualidade aos brasileiros, sendo o ensino público tido como uma ajuda ofertada àqueles que não tinham condições de pagar pela educação (Mota; Novo, 2019).

Os artigos 205 a 214 da Constituição de 1988, disciplinam a educação como direito de todos e dever do Estado e da família, devendo ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (Brasil, 1988).

O artigo 227, por sua vez, estabelece que é dever da família, da sociedade e do Estado, assegurar à criança e ao adolescente, dentre outros direitos, o direito à educação. Isso concede a responsabilidade compartilhada, e o dever que esses três órgãos têm, levando em consideração que são insubstituíveis, sendo cedido uma obrigação de exercer um papel indispensável na formação de crianças e adolescentes (Brasil, 1988).

Antes da Constituição Federal de 1988, tiveram outras Constituição como, por exemplo, a do ano de 1946 que, em matéria de educação, preceituava que: “A educação é direito de todos e será dada no lar e na escola, deve inspirar-se nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana” (Brasil, 1946).

O artigo 167 da Carta Magna de 1946, prescrevia que: “O ensino dos diferentes ramos será ministrado pelos Poderes Públicos e é livre a iniciativa particular, respeitadas as leis que o regulem” (Brasil, 1946).

Sobre a educação na Constituição Federal, Cury (2006) aduz que: “desde 1934 até a Constituição de 1988, depreende-se que, mais do que fumus boni juris, há uma legalidade líquida e certa de educação escolar no lar no então chamado ensino primário”.

Após a Constituição Federal de 1988, através da Lei n.º 9.394/1996, a probabilidade da educação domiciliar para o ensino primário deixa de ser perceptível,

a configurar um direito líquido e certo com provisão legal explícita e distinta (Brasil, 1996).

No artigo 1º, parágrafo 1º da mencionada lei, tem-se que: “Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias” (Brasil, 1996).

As definições do órgão normativo nacional em 2000 e do órgão julgador em 2002, competentes na matéria, não deixam mais dúvida. O ensino fundamental é obrigatório em instituições escolares autorizadas pelo poder público (Cury, 2006).

4.2 DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS

A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, é constituída por 30 artigos, que foram elaborados por representantes de diversos países. Os artigos abrangem o direito à vida, a liberdade de expressão e de opinião, direito ao trabalho, educação, entre outros (Biaco, 2020).

A educação traduz-se num trajeto tão importante na vida de qualquer pessoa que se encontra assegurada pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, conforme abaixo destacado:

> Toda a pessoa tem direito à educação. A educação deve ser gratuita, pelo menos a correspondente a o ensino elementar fundamental. O ensino elementar é obrigatório. O ensino técnico e profissional dever ser generalizado; o acesso aos estudos superiores deve estar aberto a todos em plena igualdade, em função do seu mérito (Organização das Nações Unidas, 1948).

E, uma vez que todos são iguais perante a lei, os direitos devem ser garantidos a todos de maneira igualitária, sem distinção, e, no que toca à educação, deve ser gratuita no ensino fundamental, e os demais de maneira optativa, facilitando o acesso de plena igualdade.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, da qual o Brasil participa, preceitua em seu artigo XXVI, ser prioridade dos pais escolher o gênero de educação a ser ofertada para seus filhos: “Os pais têm prioridade de direito na escolha do gênero de instrução que será ministrada a seus filhos” (Organização das Nações Unidas, 1948).

Sabe-se que o dever de educar não é apenas denominado ao Estado, mas também à família.

O ensino domiciliar no Brasil é foco de controvérsias, ao fundamento de que é existente a obrigação de realizar a matrícula da criança ou adolescente em uma instituição de ensino escolar e, ao escolherem o método do ensino domiciliar, os pais estariam cometendo ato ilícito, como exemplo, o abandono intelectual, previsto no Código Penal Brasileiro, pois estar-se-ia prejudicando totalmente o desenvolvimento da criança e do adolescente (Kluska, 2015).

4.3 ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

O Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, através da Lei n.º 8.069/1990, regulamenta o artigo 227 da Constituição Federal, e coloca a criança e o adolescente sujeitos de direito, tendo proteção integral e prioritária por parte da família, sociedade e do Estado (Brasil, 1990).

O artigo 21 do Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece a competência daqueles que exercem o poder familiar, sendo eles pai e mãe, indicando que:

> O poder familiar será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurado a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência (BRASIL, 1990).

Sobre o assunto, Gonçalves (2018) ensina que: "Poder familiar é o conjunto de direitos e deveres atribuídos aos pais, no tocante à pessoa e aos bens dos filhos menores".

Com a intenção de proteger a criança e o adolescente, o Estatuto da Criança e do Adolescente, no artigo 55, coloca a responsabilidade de matricular a criança e o adolescente no instituto escolar, em seus pais, da seguinte forma: "Os pais ou responsável têm a obrigação de matricular seus filhos ou pupilos na rede regular de ensino" (Brasil, 1990).

Conforme Vieira (2012, p. 30), mesmo depois da promulgação da Constituição de 1988, a educação domiciliar continuou permitida no Brasil por mais dois anos, tendo em vista que a primeira lei brasileira a proibir a prática foi o Estatuto da Criança e do Adolescente, ao exigir a matrícula escolar.

O Estatuto da Criança e do Adolescente coloca na família, com absoluta prioridade, a responsabilidade do direito à educação, afirmando no artigo 4º:

> É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária (Brasil, 1990).

Assim sendo, é dever da família, da sociedade e do Estado, assegurar o direito à educação, a fim de que as crianças e adolescentes cresçam da melhor maneira possível.

4.4 CÓDIGO CIVIL

O Código Civil, através da Lei n.º 10.406/2002, dispõe em seu artigo 1.630 que: “Os filhos estão sujeitos ao poder familiar, enquanto menores” (Brasil, 2002).

Dessa forma, entende-se que a educação recai sobre aqueles que exercem o poder familiar, ou seja, o pai e a mãe.

Assim, em matéria de educação, na constância da sociedade conjugal, o legislador prevê que:

> Art. 1.566. São deveres de ambos os cônjuges:[...]
> IV -sustento, guarda e educação dos filhos;
>
> Art. 1.567. A direção da sociedade conjugal será exercida, em colaboração, pelo marido e pela mulher, sempre no interesse do casal e dos filhos.
> Parágrafo único. Havendo divergência, qualquer dos cônjuges poderá recorrer ao juiz, que decidirá tendo em consideração aqueles interesses.
>
> Art. 1.568. Os cônjuges são obrigados a concorrer, na proporção de seus bens e dos rendimentos do trabalho, para o sustento da família e a educação dos filhos, qualquer que seja o regime patrimonial (Brasil, 2002).

Observa-se que a legislação civil reconhece que os genitores têm prioridade para decidir qual a educação pretendem dar aos seus filhos, sem que o Estado possa interferir (Rohling, 2021, p. 587).

O que se entende é que a educação dos filhos é um dever dos pais, não importando se o filho veio ou não na constância do casamento, ou de estarem sob a sua guarda (Rohling, 2021, p. 596).

Nesse aspecto, não resta dúvidas de que os pais têm de zelar pela educação dos filhos, uma vez que se lhes apresenta como um dever, bem como um direito por parte das crianças e adolescentes (Rohling, 2021, p. 595).

Deste modo, cabe o Estado exercer a função subsidiária de estimular a atividade de ensino e também prover conhecimento para crianças e adolescentes, por intermédio das escolas públicas, conforme expressa o Código Civil ao dispor:

> Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos:
> I - dirigir-lhes a criação e a educação (Brasil, 2002).

Os pais, enquanto cônjuges, são responsáveis pela educação e criação dos filhos, nos termos do artigo 1566, inciso IV, do Diploma Civil).

Desde a perspectiva civilista da educação, não se tem dúvidas de que os pais têm o dever e a obrigação de conduzir o sustento, a guarda e a educação dos filhos, com base nas regras da moral e dos bons costumes, colaborativamente (Rohling, 2021, p. 597).

E isso, a fim de proporcionar, “[...] condições para a preparação do caráter, da personalidade e do desenvolvimento intelectual, visando alcançar o pleno exercício da vida em sociedade, com liberdade e dignidade” (Carvalho Filho, 2017, p. 1.730).

Diante disso, é evidente a obrigatoriedade da educação para crianças e adolescentes, com idade prevista em lei, e que a responsabilidade do ensino, quanto a filhos menores, recai sobre os pais.

Importante frisar que, legalmente, toda criança e adolescente, independentemente da faixa etária, tem o direito à educação e, consequentemente, de ir a creches ou estabelecimentos similares, até antes de completarem quatro anos de idade (Silva; Strang, 2020).

4.5 CÓDIGO PENAL

Nos termos do artigo 246 do Código Penal, o abandono intelectual é crime, e acontece quando os pais ou responsáveis deixam de garantir a educação primária aos filhos em idade escolar, sem justa causa (Sampaio e Oliveira Advocacia, 2021).

O artigo 246 do Código Penal diz que:

> Art. 246. Deixar, sem justa causa, de prover à instrução primária de filho em idade escolar:
> Pena - detenção, de quinze dias a um mês, ou multa (BRASIL,1940).

Aqueles que defendem o *homeschooling*, e que assim deixam de matricular seus filhos na escola regular de ensino, estariam enquadrados na conduta criminosa do dispositivo supracitado.

Grecco (2015, *apud* Silveira, 2018), afirma que:

> O núcleo deixar é utilizado no texto legal no sentido de não se levar a efeito, não atuar, no sentido de fazer com que se permita o acesso de filho ao estudo considerado fundamental. No entanto, se os pais não promoverem, por justa causa, a matrícula de filho que se encontra em idade escolar, tal fato conduzirá, obrigatoriamente, à atipicidade de seu comportamento.

Todavia, a palavra “instrução” mencionada no artigo 246 do Código Penal é, essencialmente, a comunicação do conhecimento e habilidades, não se afirmando em nenhum momento que deve ser praticada em unidade escolar. Logo, a prática da educação domiciliar não está englobada como crime (Silveira, 2018).

Dessa maneira, o envolvimento dos pais na vida acadêmica dos filhos é um aspecto que deve ser incentivado, porque pode promover condições favorecedoras para a aprendizagem. É necessário descrever quais atitudes os pais devem tomar para auxiliarem seus filhos a realizar tais tarefas, sendo importante reconhecer e respeitar o esforço e atitude dos pais ou responsáveis que, em muitas vezes, deixam de lado seus afazeres pessoais para poder auxiliar na educação de seus filhos (Lins et al, 2015).

4.6 LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL – LEI N.º 9.394/1996

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDBEN, regulamenta o sistema educacional brasileiro, da educação básica ao ensino superior, público ou privado.

O artigo 6º da referida lei estabelece a responsabilidade e dever dos pais ou responsáveis, no que toca à matrícula das crianças a partir dos quatro anos de idade na educação básica, a qual deverá ser fornecida gratuita e obrigatoriamente (Brasil, 1996).

No entanto, percebe-se que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional tem por objetivo disciplinar a educação escolar concebidas, predominantemente, pelo ensino em instituições próprias (sendo públicas ou privadas), e não as que são

realizadas em âmbito domiciliar, conforme assegurado expressamente no parágrafo primeiro do artigo 1º:

> Art. 1º. A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.
> § 1º. Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias (Brasil, 1996).

O artigo 5º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional assegura que:

> Art. 5º. O acesso à educação básica obrigatória é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída e, ainda, o Ministério Público, acionar o poder público para exigi-lo.

Com isso, o acesso à educação pode (e deve) ser exigido, haja vista que, "com a constitucionalização dos direitos sociais, a pessoa humana passou a ser detentora de poderes de agir, isto é, de prerrogativas para cobrar do Estado as prestações positivas prometidas em seu texto constitucional" (Sarmento *apud* Souza, 2012, p. 17).

4.7 PROJETO DE LEI N.º 3.179/2012

Para defender a metodologia do *homeschooling* no Brasil, o Deputado Federal Lincoln Portela, do partido PL, apresentou o Projeto de Lei n.º 3.179/2012, que tem por função adicionar um parágrafo ao artigo 23 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, para oferecer a possibilidade de oferta domiciliar da educação básica.

Hoje, o mencionado dispositivo legal preceitua que:

> Art. 23. A educação básica poderá organizar-se em séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não-seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar.
> § 1º. A escola poderá reclassificar os alunos, inclusive quando se tratar de transferências entre estabelecimentos situados no País e no exterior, tendo como base as normas curriculares gerais.
> § 2º. O calendário escolar deverá adequar-se às peculiaridades locais, inclusive climáticas e econômicas, a critério do respectivo sistema de ensino,

> sem com isso reduzir o número de horas letivas previsto nesta Lei (Brasil, 1996).

Conforme o Projeto de Lei supracitado, o novo parágrafo a ser inserido teria a seguinte redação:

> § 3º. É facultado aos sistemas de ensino admitir a educação básica domiciliar, sob a responsabilidade dos pais ou tutores responsáveis pelos estudantes, observadas a articulação, supervisão e avaliação periódica da aprendizagem pelos órgãos próprios desses sistemas, nos termos das diretrizes gerais estabelecidas pela União e das respectivas normas locais (Câmara dos Deputados, 2012).

Para justificar o referido Projeto, o autor parte do pressuposto que a educação é um direito constitucional de responsabilidade do Estado e da família, e que é um ato obrigatório o acesso à educação básica da criança e do adolescente. Logo, não existe impedimento para que o ensino tradicionalmente ofertado nas instituições escolares, seja provido no lar, se assegurada a sua qualidade e o devido acompanhamento pelo Poder Público certificador, caso esta seja a opção da família do estudante (Câmara dos Deputados, 2012).

O autor do Projeto, ainda, defende que o governo fiscalize a prática do *homeschooling*, afirmando que, “A educação domiciliar deve seguir a grade curricular do Ministério da Educação (MEC). Os alunos serão avaliados e os pais terão que se apresentar com condição intelectual e tempo para poderem ministrar seus filhos” (Câmara dos Deputados, 2012).

Segundo Vieira (2012, p. 33), o Projeto defende o ensino domiciliar, uma educação cidadã nacionalista que não existiria mais nas instituições formais. E isso, porque,

> As escolas, infelizmente, não trabalham a bandeira, os símbolos nacionais, os direitos básicos. Os pais têm como levarem seus filhos aos desfiles de 7 de setembro, de buscarem um sentimento de mais brasilidade, eles podem fazer isso até melhor do que as escolas (Câmara dos Deputados, 2012).

O presente Projeto de Lei, atualmente, encontra-se aguardando apreciação pelo Senado Federal. A última movimentação foi em 24/07/2022, onde Lincoln Portela reviu o despacho aposto ao Projeto de Lei n.º 3.262/2019 para desapensá-lo do Projeto de Lei n.º 3.179/2012, e distribuí-lo à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (Câmara dos Deputados, 2012).

4.8 PROJETO DE LEI N.º 3.261/2015

Outro Projeto de Lei em defesa da prática do *homeschooling* no Brasil, é o Projeto de Lei n.º 3.261/2015, apresentado pelo Deputado Eduardo Bolsonaro, do PSC-SP, com objetivo de autorizar o ensino domiciliar na educação básica, que compõe o ensino infantil, ensino fundamental e ensino médio para os menores de 18 anos (Brasil, 2015).

Referido Projeto alteraria dispositivos da Lei n.º 9.394/1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, bem como da Lei n.º 8.069/1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente.

De acordo com o Projeto de Lei referenciado, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional passaria a ter a seguinte redação:

> Art. 5º. [...]
> III - zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola para os estudantes matriculados em regime presencial e pela frequência em cumprimento ao calendário de avaliações, para os estudantes matriculados em regime de ensino domiciliar.
>
> Art. 6º É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula das crianças na educação básica a partir dos 4 (quatro) anos de idade, inclusive quando optarem pelo ensino domiciliar.
>
> Art. 21. A educação escolar compõe-se de:
> I - educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio;
> II - educação superior.
> Parágrafo único. Nos termos da regulamentação dos sistemas de ensino, fica autorizado o ensino domiciliar nos níveis de que trata o inciso I do caput deste artigo.
>
> Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns: [...]
> VI - o controle de frequência fica a cargo da escola, para os alunos em regime presencial, conforme o disposto no seu regimento e nas normas do respectivo sistema de ensino, exigida a frequência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas letivas para aprovação e, para os alunos previamente matriculados em regime de ensino domiciliar, a frequência em cumprimento ao calendário de avaliações;
> VII - cabe a cada instituição de ensino expedir históricos escolares, declarações de conclusão de série e diplomas ou certificados de conclusão de cursos, com as especificações cabíveis, inclusive aos previamente matriculados em regime de ensino domiciliar (Câmara dos Deputados, 2015).

Assim, também aperfeiçoa o Estatuto da Criança e do Adolescente, com a seguinte composição:

> Art. 55. Os pais ou responsável têm a obrigação de proporcionar a seus filhos ou pupilos o ensino relativo aos níveis de educação nos termos da Lei.
>
> Art. 129. São medidas aplicáveis aos pais ou responsável: [...]
> V - obrigação de matricular o filho ou pupilo na rede pública ou privada de ensino:
> a) optando pelo regime presencial deverá acompanhar sua frequência e aproveitamento escolar;
> b) optando pelo regime de ensino domiciliar deverá garantir sua frequência em cumprimento ao calendário de avaliações (Câmara dos Deputados, 2015).

O Projeto de Lei tem por objetivo autorizar o ensino domiciliar, a fim de que os pais tenham a opção de ensinar seus filhos em casa.

O autor do Projeto fundamenta que muitos são os motivos dos pais e responsáveis optarem pelo ensino domiciliar, tais como,

> A simples convivência em ambiente escolar multisseriado, com a presença de crianças e adolescentes de variadas idades, por si só, enseja preocupação e inquietude em questões relacionadas a violência, drogas, sexualidade precoce, bullying, valores culturais e religiosos etc, dos quais, muitas vezes, notoriamente o Estado não consegue tutelar os alunos na medida desejada pelas famílias (Câmara dos Deputados, 2015).

O Projeto de Lei nº 3.261/2015 foi arquivado no ano de 2019 (Câmara dos Deputados, 2015).

4.9 PROJETO DE LEI N.º 3.262/2019

O projeto de Lei nº 3.262/2019, apresentado pela Deputada Chris Tonietto, do partido PL, tem a finalidade de alterar o Código Penal, para incluir o parágrafo único no artigo 246 passando a prever que a educação domiciliar não seja configurada crime de abandono intelectual.

De acordo com o Projeto de Lei supracitado, torna-se fundamental o aprimoramento da legislação penal, que passaria a ter a seguinte redação:

> Art. 246. [...]
> Parágrafo único. Os pais ou responsáveis que ofertarem a modalidade de educação domiciliar (*homeschooling*) não incorrem no crime previsto neste artigo (Câmara dos Deputados, 2019).

O Projeto de Lei n.º 3.262/2019 visa salvaguardar os pais e responsáveis que optarem pelo ensino domiciliar, para não serem enquadrados no crime de abandono intelectual (Câmara dos Deputados, 2019).

A Deputada Chris Tonietto coloca que,

> Quando o Estado usurpa o múnus de ensinar das famílias, ele sufoca a possibilidade de uma educação integral, oferecendo, em seu lugar, apenas uma educação parcial ou de conteúdos; uma educação, portanto, estanque! Dessa forma, a educação se apequena e é ordenada em função da sociedade, que hoje utiliza o meio como fim, desprezando a verdadeira finalidade e afastando os pais do processo educacional (Câmara dos Deputados, 2019).

Assim, a "família tem a primazia na educação das crianças. A educação dada pelos pais é um direito natural garantido aos genitores, aliás, um dever gravíssimo a que estão obrigados pela Lei Natural. Tal lei antecede os Direitos Humanos" (Câmara dos Deputados, 2019).

O referido Projeto encontra-se pronta para inclusão em pauta no Plenário (Câmara dos Deputados, 2019).

4.10 RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 888.815/RS

O número de famílias praticantes do *homeschooling* no Brasil vem crescendo a cada ano. Conforme pesquisa feita pela Associação Nacional de Educação Domiciliar - ANED, o método alcança a quantidade de 35.000 famílias optante do ensino domiciliar (ANED, 2023).

Com a repercussão do *homeschooling*, o assunto chegou ao Supremo Tribunal Federal, por meio do Recurso Extraordinário n.º 888.815, em ação ingressada por uma família do município de Canela/RS, no ano de 2015 (Brasil, 2015).

O recurso teve a relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, que reconheceu a repercussão geral, face a importância da matéria:

> DIREITO CONSTITUCIONAL. EDUCAÇÃO. ENSINO DOMICILIAR. LIBERDADES E DEVERES DO ESTADO E DA FAMÍLIA. PRESENÇA DE REPERCUSSÃO GERAL.
> 1. Constitui questão constitucional saber se o ensino domiciliar (*homeschooling*) pode ser proibido pelo Estado ou viabilizado como meio lícito de cumprimento, pela família, do dever de prover educação, tal como previsto no artigo 205 da CRFB/1998.
> 2. Repercussão geral reconhecida (Brasil, 2015).

O Ministro Barroso estabeleceu que: “No caso, discutem-se os limites da liberdade dos pais na escolha dos meios pelos quais irão prover a educação dos filhos, segundo suas convicções pedagógicas, morais, filosóficas, políticas e/ou religiosas” (Brasil, 2015).

O referido recurso se originou de Mandado de Segurança impetrado pelo incapaz, representado por seus genitores, na cidade de Canela/RS, contra ato da Secretaria Municipal de Educação que impediu a educação domiciliar do menor e propôs a sua imediata matrícula na rede regular de ensino (Brasil, 2015).

Em primeiro grau a inicial foi indeferida, consubstanciada no entendimento do pedido ser judicialmente impossível, face a inexistência de permissão expressa de ensino domiciliar na legislação pátria. Em segundo grau, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul entendeu que não teve direito líquido e certo a ser resguardado, e manteve o indeferimento (Brasil, 2015).

Nos termos da Corte Gaúcha:

> [...] inexiste previsão constitucional e legal, como reconhecido pelos impetrantes, que autorizem os pais ministrarem aos filhos as disciplinas do ensino fundamental, no recesso do lar, sem controle do poder público mormente quanto à frequência no estabelecimento de ensino e ao total de horas letivas indispensáveis à aprovação do aluno (Brasil, 2013).

Através de recurso, no ano de 2015, chegou à Suprema Corte Brasileira o Recurso Extraordinário n.º 888.815/RS, o qual manteve a sentença de primeiro grau, no sentido de concordar com a decisão da Secretaria Municipal de Educação de exigir a matrícula do menor na rede regular de ensino (Brasil, 2015).

Em 06/09/2018, o Relator Ministro Luís Roberto Barroso, votou no sentido de dar provimento do recurso (Brasil, 2015).

O Ministro considerou constitucional a prática do *homeschooling* para menores, em razão da sua compatibilidade com as finalidades e os valores da educação infanto-juvenil, expressos na Constituição de 1988 (Brasil, 2015).

No entanto, o Ministro Alexandre de Moraes divergiu, no sentido de desprover o recurso, sendo seguido pelos votos da maioria dos ministros, com supedâneo na ausência de regulamentação sobre a prática do *homeschooling* no país (Brasil, 2015).

4.11 CASOS DE *HOMESCHOOLING* NO BRASIL

Conforme informação tirada do portal BBC Brasil, Bassette (2018) conta a história do empresário mineiro Cleber Nunes, que tirou os três filhos da escola em 2006 (Bassette, 2018).

O empresário foi alvo de julgamentos, mas manteve sua decisão, porém foi denunciado à Justiça pelo Conselho Tutelar, sendo processado formalmente nas áreas cível e criminal (Bassette, 2018).

Por mais que Cleber tenha demonstrado através de exames solicitados judicialmente que seus filhos não estavam descuidados no quesito educação, o empresário foi condenado por “abandono intelectual" das crianças, e multado em R$ 12.000,00 (doze mil reais) pelo descumprimento do Estatuto da Criança e do Adolescente, que obriga a matrícula dos filhos na rede regular de ensino (Bassette, 2018).

No entanto, Cleber não pagou a multa nem matriculou seus filhos na rede regular de ensino, persistindo em afirmar que o Estado não tem jurisdição sobre como uma família deve ou não cumprir o dever na educação de seus filhos (Bassette, 2018).

Ao passar dos anos, os filhos do empresário cresceram e se tornaram independentes, têm emprego e renda própria. Davi, o filho mais velho, trabalha em uma empresa americana de e-commerce, mas fica remoto no Brasil. Jonatas administra a empresa da família (Bassette, 2018).

Após algum tempo, Cleber mudou-se para os Estados Unidos com a esposa e sua filha mais nova, Ana (Bassette, 2018).

Outro caso de *homeschooling* no Brasil, é do técnico de materiais Hugleslei Vagner Mendonça Silva, de 41 anos. Hugleslei tirou as filhas da escola estimulado pelo "caso Cleber Nunes", face sua insatisfação com a qualidade de ensino da escola dos filhos (Bassette, 2018).

No começo de todo esse processo, o pai das menores não teve coragem de tomar a mesma atitude que Cleber, mas teve a decisão de se informar mais a fundo e procurar outras famílias adeptas ao método de *homeschooling* (Bassette, 2018).

Confiante na nova técnica de ensino, Hugleslei tirou Emily e Camila da escola em 2011, quando elas tinham 11 e 7 anos, respectivamente. A esposa do técino foi quem assumiu as aulas das garotas, que iniciavam no período matutino, geralmente entre 07:30 horas e 11:30 horas (Bassette, 2018).

Segundo Hugleslei, "Nós optamos por seguir a grade curricular tradicional do Ministério da Educação e fomos nos adequando às necessidades delas" (Bassette, 2018).

E, com relação as matérias mais difíceis, Fabrícia, mãe das menores, procurava videoaulas na internet e solicitava ajuda com suas amigas professoras e pedagogas (Bassette, 2018).

A socialização foi o mais criticado nessa modalidade, mas foi relatado que ambas praticam esportes na cidade, em um clube. Elas jogam vôlei e competem formalmente. De acordo com Hugleslei, "Elas viajam muito para competir, então têm muitas amigas e uma vida social super saudável" (Bassette, 2018).

Outro caso de *homeschooling* no Brasil aconteceu na cidade do interior do Paraná, onde uma família de Maringá decidiu retirar os filhos da escola e passaram a educá-los em casa. A família teve a permissão da Justiça para tal. Acompanhados do Ministério Público, os pais comprovaram judicialmente que o método de ensino domiciliar não era prejudicial aos menores (Rede de Ensino Luiz Flávio Gomes, 2010).

4.12 POSICIONAMENTOS FAVORÁVEIS E CONTRÁRIOS À EDUCAÇÃO DOMICILIAR

No ponto de vista legal, existe com clareza a obrigação da matrícula de menores em rede regular de ensino, porém, ainda surgem posicionamentos favoráveis e contrários para a metodologia de ensino domiciliar (Barbosa, 2016).

Alguns defensores da prática do *homeschooling* alegam que a educação está vinculada à democracia de cada cidadão e a liberdade de escolha de cada pai para com o ensino que deseja escolher a seu filho (Barbosa, 2016).

As famílias que são a favor do ensino domiciliar criticam o sistema educacional público e apontam falhas na educação. Alegam que as escolas são um método para proporcionar um controle social por parte do Estado e, com isso, pode vir o fracasso no objetivo final da escola, que é promover a educação (Barbosa, 2016).

Sobre o assunto, Cruz e Macedo (2019, p. 15) preceituam que, “toda e qualquer residência seria uma escola em potencial, cabendo a cada família se responsabilizar para garantir e chegar a uma educação de qualidade”.

Ainda, Lyman (2000, p. 115) afirma que “os pais dedicados têm alcançado seus objetivos sem muitos aplausos e sem um centavo de financiamento do governo”.

Outros argumentos favoráveis sobre a prática do ensino domiciliar são: flexibilidade no horário; a escolha do que a criança irá estudar; autoconfiança; interação intelectual; entre outros (Guiotto, 2017).

O *homeschooling* não é um é 'vai e faz'. É necessário estudar, preparar as aulas, aprofundar-se no assunto e acima de tudo, se dedicar, pois o futuro da criança depende da dedicação de cada pai, se adotado o método de ensino domiciliar (Oliveira, 2022).

Por outro lado, existem aqueles que são contra a prática do *homeschooling*.

E, nessa senda:

> O acesso à educação é também um meio de abertura que dá ao indivíduo uma chave de autoconstrução e de se reconhecer como capaz de opções. O direito à educação, nesta medida, é uma oportunidade de crescimento cidadão, um caminho de opções diferenciadas e uma chave de crescente estima de si (Cury, 2002, p. 258).

A escola é um espaço onde encontram-se diversas gerações e é por meio dela que o menor vai se desenvolver para que assim reconheça o quanto é capaz, vendo a escolha como uma oportunidade de crescimento e reconhecimento.

A educação é uma garantia amparada pela atual Constituição Federal (Brasil, 1988).

Com isso, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina, proferiu decisão no seguinte sentido:

> DIREITO À EDUCAÇÃO INFANTIL. ENSINO DOMICILIAR (*HOMESCHOOLING*). PRÁTICA QUE SOMENTE PODERÁ SER EXERCIDA APÓS A PROMULGAÇÃO DE LEI REGULAMENTADORA. MATÉRIA DECIDIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (TEMA 822). MODULAÇÃO DOS EFEITOS NO CASO CONCRETO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Tema 822: "Não existe direito público subjetivo do aluno ou de sua família ao ensino domiciliar, inexistente na legislação brasileira" (Brasil, 2019).

Nota-se que tribunais pátrios já se manifestaram de forma contrária à modalidade de ensino domiciliar enquanto não existir uma regulamentação legislativa, sendo dever dos pais realizar a matrícula do menor na rede regular de ensino.

Natália Bonavides, do partido PL, no Projeto de Lei n.º 3159/2019, coloca que:

> Ao anular o direito de crianças e adolescentes à educação escolar em benefício do direito dos pais ou responsáveis legais de escolherem o tipo de

> instrução que será ministrada a seus filhos, a educação domiciliar agride o princípio da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, bem como a liberdade de aprender e o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas (Câmara dos Deputados, 2019).

Com a restrição da modalidade de ensino presencial, é visível que além de ser restrito o princípio da igualdade, o menor está vulnerável aos abusos e violências domésticas que, em muitas das vezes, é descoberto na escola (ANEC, 2021). Conforme Roberta Guedes, gerente da Câmara de Educação Básica ANEC:

> É na escola que se descobre, na maioria das vezes, que uma criança ou jovem esteja sofrendo algum tipo de agressão em casa. Os professores e profissionais da educação são treinados para observar mudanças de comportamento que possam ser sinais de um possível abuso ou problema psicológico (ANEC, 2021).

Na rede regular de ensino existem profissionais aptos para identificar qualquer tipo de irregularidade para com o menor. É a partir disso que a frequência escolar de modo presencial é de extrema importância (ANEC, 2021).

Para evitar agressão contra o menor, o Vereador do partido PL, Obadias Benones da Silva, da cidade de Criciúma, Santa Catarina, apresentou o Projeto de Lei n.º 38/2022, que foi aprovado por unanimidade. O referido Projeto tem objeto treinar profissionais da educação para identificar sinais de abuso, moral, físico, sexual e de exploração sexual infantil no município e demais territórios (Câmara Municipal de Criciúma, 2022).

O Projeto de Lei n.º 38/2022, dispõe que:

> Art. 1º Fica instituído o programa de capacitação de profissionais para identificação de sinais de abuso moral, físico, sexual e de exploração sexual infantil, que ocorram de maneira presencial ou digital, no município de Criciúma/SC.
> § 1º O treinamento poderá ser direcionado a todos os profissionais que tenham contato direto ou indireto com crianças e adolescentes nas dependências de creches, escolas, colégios, e outras instituições públicas ou privadas.
> § 2º Para aplicação desta Lei será utilizado um grupo multiprofissional e interdisciplinar que contenha profissionais de saúde como médicos, psicólogos e enfermeiros, assistentes sociais, pedagogos e profissionais da área jurídica.
> Art. 2º. Fica a cargo do Poder Executivo, a incumbência de promover, anualmente, a capacitação dos profissionais para identificar sinais de todos os tipos de abuso e exploração infantil, bem como os meios de denúncia, por meio de seus órgãos competentes.
> Art. 3º. O treinamento poderá ser promovido por meio de cursos, palestras, seminários e/ou demais recursos que alcancem a finalidade, com a carga horária mínima de 10 (dez) horas. Parágrafo único. O treinamento atenderá

> todos os aspectos necessários à identificação dos sinais de abuso, abordagem e denúncia, ficando a cargo do Poder Executivo estabelecer, por meio de seus órgãos competentes, os critérios de organização e estruturação do programa (Câmara Municipal de Criciúma, 2022).

Dados da Secretaria Municipal de Saúde do Rio de Janeiro exibem que durante a pandemia aumentou em 50% (cinquenta por cento) as denúncias de violência doméstica contra criança e adolescentes no estado, pois, “Quando a criança está limitada ao ambiente domiciliar e enfrenta maus-tratos ou quadros de depressão e ansiedade, o seu comportamento sofre alterações” (ANEC, 2021).

Em Santa Catarina, na cidade de Chapecó, a Lei Municipal n.º 7.7550/2021, que dispõe acerca do ensino domiciliar, foi suspensa pelo Desembargador Salim Schead dos Santos, através da Apelação Cível n.º 5058462-84.2021.8.24.0000, julgada em 19/11/2021 pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina (Brasil, 2021).

Na referida ação, o Órgão Especial da Corte Catarinense, decidiu, por unanimidade, julgar procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade da Lei n.º 7.550/2021, tendo como justificativa a competência exclusiva da União sobre a matéria, colacionando-se:

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 7.550/2021 DO MUNICÍPIO DE CHAPECÓ QUE, ENTRE OUTRAS PROVIDÊNCIAS, DISPÕE SOBRE ENSINO DOMICILIAR (*HOMESCHOOLING*). INSTRUÇÃO DA AÇÃO COM MANIFESTAÇÕES VOLTADAS AO MÉRITO. CONVERSÃO DA FASE DE REFERENDO DE MEDIDA CAUTELAR EM JULGAMENTO DEFINITIVO DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF. INSTITUIÇÃO DA MODALIDADE DE ENSINO DOMICILIAR POR MEIO DE LEI MUNICIPAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE LEI FEDERAL RECONHECIDA PELO STF NO JULGAMENTO DO RE N. 888815/RS (TEMA N. 822/STF). USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIRETRIZES E BASE DE EDUCAÇÃO (ARTIGO 22, XXIV, DA CRFB/88). REGRAS DE REPARTIÇAO DE COMPETÊNCIA DE REPRODUÇÃO E RESPEITO OBRIGATÓRIOS EM TODAS AS UNIDADES FEDERATIVAS. PRECEDENTES DO STF. EXTRAVASAMENTO DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL PREVISTA NOS ARTIGOS 110 E 112 DA CESC/89. INVASÃO, ADEMAIS, DA INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO (ART. 52, § 2º, DA CESC/89). PROCEDÊNCIA DA AÇÃO (Brasil, 2021).

E isso, porque compete à União legislar em matéria de educação, conforme o artigo 22º, inciso XXIV da Constituição Federal (Brasil, 1988).

Nessa senda, apesar do *homeschooling* ser realidade de mais de dois milhões de norte-americanos, no Brasil não há no ordenamento jurídico a regulamentação do ensino domiciliar, mas também nada que seja proibitivo. O entendimento da maioria

dos sistemas de ensino e do sistema de proteção, promoção e garantia de direitos da criança e do adolescente no Brasil é de que “lugar de criança é na escola” (Andrade, 2017).

5 CONCLUSÃO

O presente trabalho teve por objetivo analisar a prática do *homeschooling* no ordenamento jurídico brasileiro.

Primeiramente, para melhor compreender a temática, foram trazidos os aspectos históricos do direito à educação no Brasil, bem como os princípios atinentes ao tema, como a dignidade da pessoa humana, a proteção integral da criança e do adolescente e do melhor interesse da criança e do adolescente, da autonomia da vontade familiar e da igualdade.

Em seguida, foi realizada a abordagem do direito à educação como direito fundamental, elencando considerações acerca do ensino domiciliar e breves considerações acerca da influência da pandemia da Covid-19 no aumento da educação domiciliar, destacando-se aspectos do tema no direito comparado.

Contextualizou-se o *homeschooling* na ordem jurídica pátria, ressaltando o direito à educação na Constituição Federal, na Declaração Universal dos Direitos Humanos, no Estatuto da Criança e do Adolescente, no Código Civil, no Código Penal e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Destacaram-se Projetos de Lei que versam acerca do ensino domiciliar, com ênfase no julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal, através do Recurso Extraordinário n.º 888.815/RS, e posicionamentos favoráveis e contrários ao *homeschooling*.

Foi a partir da Carta Magna de 1988 que a educação foi assegurada como um direito fundamental, sendo dever da família e do Estado.

O advento da pandemia da Covid-19 em 2020 provocou um aumento significativo no número de famílias que passaram a adotar o *homeschooling* como forma de educação.

A partir disso, manifesta-se a educação domiciliar como método de ensino, que proporciona à criança e ao adolescente a obter uma educação individual e de qualidade, transmitida por pais ou responsáveis, sem precisar comparecer cotidianamente à rede de ensino.

Há quem defenda que a educação domiciliar não compreende os objetivos educacionais da criança e adolescente, e isso pode causar prejuízos para sua vida adulta.

E isso, em razão de que a educação é uma fase importante na vida de todos, e o papel da instituição de ensino é inegociável, levando em consideração que é o local onde o menor aprenderá a socializar, a entender as diferenças e compreender determinadas situações.

Entretanto, tendo em vista que a própria Constituição afirma que a educação é um dever compartilhado entre o Estado e a família, tem-se que ambos devem assegurar a educação às crianças e adolescentes.

Com isso, há aqueles que defendem que compete aos pais ou responsáveis do menor decidir a forma mais conveniente de proporcionar a educação, seja efetuando a matrícula do filho numa rede regular de ensino ou providenciando um ensino em casa.

A verdade é que existem bons fundamentos tanto favoráveis quanto contrários à prática da educação domiciliar.

Para alguns dos defensores da prática do *homeschooling*, a educação tem vinculação com a democracia, tendo em vista que os pais têm a liberdade de escolha sobre a educação dos filhos.

Algumas famílias favoráveis à prática da educação domiciliar, colocam defeitos no sistema educacional, insinuando que as escolas são métodos de controle social para com o Estado, desviando do foco principal que é promover a educação.

Alguns dos fatores suscitados pelos defensores da prática do *homeschooling* são: flexibilidade no horário; a escolha do que a criança irá estudar; autoconfiança; interação intelectual; entre outros.

Por outro lado, há quem defenda que o acesso à educação é uma porta de oportunidades para a criança e adolescente, tanto para a autoconstrução quanto para reconhecimento de sua capacidade.

A escola é um ambiente de diferentes gerações, cor, raça, religião e classe social, e busca promover a igualdade para com todos.

Além disso, o ensino presencial é um meio de se detectar qualquer tipo de abuso ou violência para com o infante, tendo em vista que existem professores e profissionais aptos para acompanhar o dia a dia, favorecendo a proteção da criança e do adolescente.

O Supremo Tribunal Federal, por meio do Recurso Extraordinário n.º 888.815/RS, entendeu que “não existe direito público subjetivo do aluno ou de sua família ao ensino domiciliar, inexistente na legislação brasileira”.

Logo, a Suprema Corte Brasileira manteve a decisão de primeiro grau de exigir a matrícula na rede regular de ensino, face a ausência de regulamentação acerca da prática do *homeschooling* no país.

No entanto, não há como negar que o ensino domiciliar pode vir a assegurar o direito à educação da criança e do adolescente, desde que os pais ou responsáveis que decidam praticar essa modalidade, estejam cientes que é mais exaustiva e que requer um maior envolvimento da família.

Em razão disso, e considerando que o número das famílias adeptas pelo método de ensino domiciliar tem crescido cada vez mais, mostra-se necessária a regulamentação do assunto no Brasil, até para proporcionar uma maior segurança àqueles que optam pelo *homeschooling*.

REFERÊNCIAS

ÂMBITO JURÍDICO. ***Homeschooling*: ensino domiciliar no Brasil**. 2020. Disponível em: https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/*homeschooling*-ensino-domiciliar-no-brasil/. Acesso em: 22 out. 2023.

ANDRADE, Édison Prado de. Educação domiciliar: encontrando o Direito. **Proposições**, v. 28, p. 172-192, 2017. Disponível em https://www.scielo.br/j/pp/a/S4RmdxXpsYjwZwmJLNDmPZg/#. Acesso em 11 nov. 2023.

ANEC Comunicação. ANEC acredita que ensino domiciliar pode facilitar violência contra crianças e adolescentes. **ANEC**, 2021. Disponível em https://anec.org.br/noticias/anec-acredita-que-ensino-domiciliar-pode-facilitar-violencia-contra-criancas-e-adolescentes/. Acesso em 11 nov. 2023.

ANED. **Associação Nacional de Educação Domiciliar.** Disponível em: https://www.aned.org.br/. Acesso em: 15 out. 2023.

ARANHA, Maria Lucia de Arruda. **História da Educação**. 2. Ed. São Paulo: Moderna, 1996.

BARBOSA, Luciane Muniz Ribeiro. Homeschooling no Brasil: ampliação do direito à educação ou via de privatização?. **Educação & Sociedade**, v. 37, p. 153-168, 2016. Disponível em https://www.scielo.br/j/es/a/6gQVyGg8KYBBNfjWBhfVx6B/?format=pdf&lang=pt. Acesso em 11 nov. 2023.

BARUFFI, Ana Cristina; RAUBER, Pedro. Educação um princípio fundamental e corresponsabilidade social. **Revista Jurídica Centro Universitário da Grande Dourados**. Mato Grosso do Sul: v.11, n. 22, 2009.

BASSETTE, Fernanda. Pais que preferem educar as crianças em casa defendem a prática, barrada pelo STF: 'Vamos continuar até se tornar lei'. **BBC News Brasil**, 2018. Disponível em https://www.bbc.com/portuguese/brasil-45832118. Acesso em 11 nov. 2023.

BAUMAN, Zygmunt. **Capitalismo parasitário: e outros temas contemporâneos.** Rio de Janeiro: Editora Zahar, 1999.

BEZERRA, Juliana. A Vinda da Família Real para o Brasil. **Toda Matéria**, *[s.d.]*. Disponível em: https://www.todamateria.com.br/a-vinda-da-familia-real-para-o-brasil/. Acesso em: 22 out. 2023. 2023a.

BEZERRA, Juliana. Educação no Brasil. **Toda Matéria,** [s.d.]. Disponível em: https://www.todamateria.com.br/educacao-no-brasil/#:~:text=Em%201760%2C%20apesar%20de%20n%C3%A3o%20haver%20forma%C3%A7%C3%A3o%20docente,oficialmente%2014%20anos%20depois%2C%20ou%20seja%2C%20em%201774. Acesso em: 10 nov. 2023. 2023b.

BIACO, Jubiara. O que é a declaração universal dos Direitos Humanos? **Jusbrasil**, 2020. Disponível em https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-que-e-a-declaracao-universal-dos-direitos-humanos/1169351810. Acesso em 11 nov. 2023.

BRASIL. Constituição (1934). **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL (DE 16 DE JULHO DE 1934)**. Brasília, 1934. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 28 out. 2023.

BRASIL. Constituição (1946). CONSTITUIÇÃO DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL (DE 18 DE SETEMBRO DE 1946). Rio de Janeiro, 1946. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm. Acesso em: 11 nov. 2023.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 2016. 496 p. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 28 jun. 2023.

BRASIL. **Constituição Política do Império do Brazil (1824)**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm. Acesso em: 20out. 2023.

BRASIL. **DECRETO-LEI No 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940**. Código Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 20 out. 2023.

BRASIL. **LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002.** Institui o Código Civil. Brasília, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em 28 de junho de 2023.

BRASIL. **LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm. Acesso em: 20 out. 2023.

BRASIL. **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996**. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9394.htm Acesso em: 09 abr. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RECURSO EXTRAORDINÁRIO 888.815 RIO GRANDE DO SUL**. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Brasília, 2018. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749412204. Acesso em: 21 out. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 888.815 RIO GRANDE DO SUL**. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Brasília, 2015. Disponível em:

https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=8678529. Acesso em: 21 out. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Agravo de Instrumento 8000350-13.2017.8.24.0000. Relator: Luiz Fernando Boller. **DJESC**, Florianópolis, 2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Apelação Cível nº 5058462-84.2021.8.24.0000**. Desembargador Salim Schead dos Santos. Florianópolis, SC. Julgado em: 19 nov. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível 70052218047**. Relator: Desembargador Ricardo Moreira Lins Pastl. 2013. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php. Acesso em: 10 nov. 2023.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei n. 3159**. 2019. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=22051. Acesso em: 21 out. 2023.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei n. 3261**. 2015. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=20177. Acesso em: 21 out. 2023.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **PROJETO DE LEI N.º 3.179, DE 2012**. 2012. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1842444&filename=Avulso+-PL+3179/2012. Acesso em: 21 out. 2023.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **PROJETO DE LEI N.º 3.262, DE 2019**. 2019. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1769108&filename=Avulso+-PL+3262/2019. Acesso em: 21 out. 2023.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **REVOLUÇÃO CONSTITUCIONALISTA DO PORTO.** Disponível em: https://www2.camara.leg.br/a-camara/documentos-e-pesquisa/arquivo/sites-tematicos/200-anos-de-independencia-do-brasil/2020/revolucao-constitucionalista-do-porto. Acesso em: 20 out. 2023.

CÂMARA MUNICIPAL DE CRICIÚMA. **Projeto PL Nº 38/2022**. 2022. Disponível em: https://sc-criciuma-camara.ad.sistemalegislativo.com.br/api/documento-para-impressao/123478. Acesso em: 21 out. 2023.

CARVALHO FILHO, Milton Paulo de. **Código Civil Comentado.** [s.l.]: Ed. Manole, 2017.

COLOMBIA. **DECRETO 2832 DE 2005**. Por el cual se reglamenta parcialmente el artículo 89 de la Ley 115 de 1994, en lo referente a validaciones de estudios de la educación básica y media académica, se modifica el artículo 8° del Decreto 3012 de 1997, y se dictan otras disposiciones. Disponível em: https://www.suin-

juriscol.gov.co/viewDocument.asp?ruta=Decretos/1494485. Acesso em: 14 out. 2023.

CORTINAS, Felipe. Quando surgiu o MEC? **Voomp**. 2021. Disponível em: https://blog.voomp.com.br/graduacao/educacao/quando-surgiu-o-mec. Acesso em: 22 out. 2023.

COSTA, André. O Princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. **Jusbrasil**. 2019. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-principio-do-melhor-interesse-da-crianca-e-do-adolescente/792284672. Acesso em: 14 out. 2023.

COSTA, Rejane Peres Neto *et al*. Educação infantil e pandemia da covid-19: ações dos burocratas de médio escalão na Baixada Fluminense. **Revista Brasileira de Educação**, v. 28, 2023. Disponível em https://www.scielo.br/j/rbedu/a/nHhdqZBrbp4NbHJnxgGwyTv/?lang=pt#. Acesso em 11 de nov. 2023.

CRUZ, Thalles do Amaral de Souza; MACEDO, Elizabeth. A diferença resiste à de(s)mocratização. **Linguagens, Educação e Sociedade**, n. 41, p. 13-39, 2019. Disponível em: https://periodicos.ufpi.br/index.php/lingedusoc/article/view/1115. Acesso em 11 nov. 2023.

CURY, Carlos Roberto Jamil. A educação como desafio na ordem jurídica. In: LOPEZ, Elaine Marta Teixeira; FARIA FILHO, Luciano Mendes; VEIGA, Cynthia Greive (org.) **500 anos de educação no Brasil**. Belo Horizonte: Autêntica, 2000.

CURY, Carlos Roberto Jamil. Direito à educação: direito à igualdade, direito à diferença. **Cadernos de pesquisa**, n. 116, p. 245-262, 2002.

CURY, Carlos Roberto Jamil. Educação escolar e educação no lar: espaços de uma polêmica. **Educação & Sociedade**, v. 27, p. 667-688, 2006. Disponível em https://www.scielo.br/j/es/a/FCyfmtMmxjCXRvBZGwyfFxb/#. Acesso em 11 nov. 2023.

CURY, Carlos Roberto Jamil. *Homeschooling* ou educação no lar. **Educação em Revista**, v. 35, 2019.

CURY, Munir (coord.). **Estatuto da criança e do adolescente comentado**: comentários jurídicos e sociais. 9ª ed., atual. São Paulo: Malheiros, 2008.

CURY, Munir; PAULA, Paulo Afonso Garrido de; MARÇURA, Jurandir Norberto. **Estatuto da criança e do adolescente anotado**. 3ª ed., rev. E atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

DAVID, Ellen Adriana *et al.* Aspectos da evolução da educação brasileira. **Revista Uniaraguaia**, v. 5, n. 5, p. 184-200, 2014.

DIÁRIO DA REPÚBLICA. **Portaria n.º 69/2019, de 26 de fevereiro**. Disponível em: https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/portaria/69-2019-120272926. Acesso em: 14 out. 2023.

DIAS, Érika; PINTO, Fátima Cunha Ferreira. A Educação e a Covid-19. **Ensaio: Avaliação e Políticas Públicas em Educação**, [*s. l.*], v. 28, n. 108, p. 545–554, 2020.

DIAS, Érika; RAMOS, Mozart Neves. A Educação e os impactos da Covid-19 nas aprendizagens escolares. **Ensaio: Avaliação e Políticas Públicas em Educação**, v. 30, p. 859-870, 2022.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. [s.l.]: Editora Saraiva, 2013.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**: teoria das obrigações contratuais e extracontratuais. 27 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **Princípios constitucionais de direito de família: guarda compartilhada à luz da Lei 11.698/2008**. São Paulo: Atlas, 2008.

GOMINHO, Leonardo Barreto Ferraz; SOUZA, Ana Luiza de Araújo. Situação jurídica do ensino domiciliar no Brasil. **Jus.com.br.** 2016. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/45650/situacao-juridica-do-ensino-domiciliar-no-brasil. Acesso em: 15 out. 2023.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro v. 6 Direito de família**. Saraiva Educação SA, 2018.

GUIOTTO, Gustavo Carreires. Homeschooling: 10 razões para a educação domiciliar. **Jusbrasil**, 2017. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/noticias/homeschooling-10-razoes-para-a-educacao-domiciliar/576186906#:~:text=O%20estilo%20homeschooler%20de%20viver,tempos%20mais%20eficazes%20de%20adapta%C3%A7%C3%A3o.&text=Desde%20cedo%20%C3%A9%20percebido%20as,em%20seus%20estudos%20de%20interesse. Acesso em 11 nov. 2023.

IBGE. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua**: Educação 2022. 2023. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv102002_informativo.pdf. Acesso em: 20 out. 2023.

INEP. Pesquisas Estatísticas e Indicadores Educacionais. IDEB: Resultados. Brasília, DF, 2021 Disponível em: https://www.gov.br/inep/pt-br/areas-de-atuacao/pesquisas-estatisticas-e-indicadores/ideb/resultados. Acesso em: 28 out. 2023.

JACOB, Sofia. ***Homeschooling* no Brasil**. 2019. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/73775/*homeschooling*-no-brasil. Acesso em: 14 out. 2023.

KLUSKA, Flávia Ortega. Qual a responsabilidade dos pais que se omitem em matricular os filhos na escola? **Jusbrasil**, 2015. Disponível em https://www.jusbrasil.com.br/noticias/qual-a-responsabilidade-dos-pais-que-se-omitem-em-matricular-os-filhos-na-escola/302520409. Acesso em 11 nov. 2023.

KUNZMAN, Robert; GAITHER; Milton. *Homeschooling*: A Comprehensive Survey of the Research. **Other Education: The Journal of Educational Alternatives**, v. 2, n. 1, pp. 4-59, 2013. Disponível em: https://othereducation.org/index.php/OE/article/view/10. Acesso em: 28 out. 2023.

LANA, Raquel Martins *et al.* Emergência do novo coronavírus (SARS-CoV-2) e o papel de uma vigilância nacional em saúde oportuna e efetiva. **Cadernos de Saúde Pública**, [s. l.], v. 36, n. 3, p. e00019620, 2020. Disponível em: https://www.scielosp.org/article/csp/2020.v36n3/e00019620/pt/. Acesso em: 14 out. 2023.

LIMA, Jônatas Dias. Como funciona o *homeschooling* em cada estado dos EUA. **Gazeta do Povo**. 2019. Disponível em: https://www.semprefamilia.com.br/blogs/blog-da-vida/como-funciona-o-*homeschooling*-em-cada-estado-dos-eua/. Acesso em: 13 out. 2023.

LINS, Zoraide Margaret Bezerra et al. O papel dos pais e as influências externas na educação dos filhos. **Revista da SPAGESP**, v. 16, n. 1, p. 43-59, 2015. Disponível em http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1677-29702015000100005. Acesso em 11 nov. 2023.

LOMBARDI, José Claudinei. Judicialização da educação: interferência judicial aprofunda desigualdade no acesso em creche por quem mais precisa dele. **Revista Histedbr On-line**, Campinas, n. 57, p. 388-397, jun. 2014.

Lyman, I. (2000). **The homeschooling revolution**. Amherst, Massachusetts: Bench Press International.

MARINI, Eduardo. A educação domiciliar no Brasil e no mundo. **Revista Educação**. 2019. Disponível em: https://revistaeducacao.com.br/2019/05/05/educacao-domiciliar-brasil-mundo/#:~:text=De%20acordo%20com%20a%20Associa%C3%A7%C3%A3o%20Nacional%20de%20Educa%C3%A7%C3%A3o,em%202011%E2%80%9D%2C%20diz%20Rick%20Dias%2C%20presidente%20da%20associa%C3%A7%C3%A3o. Acesso em: 20 out. 2023.

MARSHALL, Thomas. **Cidadania, classe social e status**. Rio de Janeiro: Zahar, 1967.

MARTINS, Fran. **Desenvolvimento infantil**: transformações ao longo da infância merecem atenção e cuidado. Ministério da Saúde, 2022. Disponível em: https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/noticias/2022/agosto/desenvolvimento-infantil-transformacoes-ao-longo-da-infancia-merecem-atencao-e-cuidado. Acesso em: 20 out. 2023.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 13ed. São Paulo: Atlas, 2017.

MOREIRA, Alexandre Magno Fernandes. **O direito à educação domiciliar**. Brasília: Monergismo, 2016.

MOTA, Antonio Rosembergue Pinheiro e; NOVO, Benigno Núñez. O direito à educação na Constituição de 1988. **Jus**, 2019. Disponível em https://jus.com.br/artigos/75568/o-direito-a-educacao-na-constituicao-de-1988. Acesso em 11 nov. 2023.

NASCIMENTO, José Almir do; CURY, Carlos Roberto Jamil. A qualidade da educação no horizonte da proteção integral infanto-adolescente. **Cadernos de Pesquisa**, v. 50, p. 679-697, 2020. Disponível em https://www.scielo.br/j/cp/a/3gRPNHGZhvgfYGkYfGbvBkj/. Acesso em 11 nov. 2023.

NISKIER, Arnaldo. **Educação Brasileira: 500 anos de História**. Rio de Janeiro: FUNARTE, 2001.

OBJETIVO CACUCAIA. **História de como surgiram as escolas no Brasil**. 2019. Disponível em: https://www.colegioobjetivocaucaia.com.br/post/hist%C3%B3ria-de-como-surgiram-as-escolas-no-brasil#:~:text=S%C3%B3%20no%20come%C3%A7o%20do%20s%C3%A9culo%20seguinte%2C%20em%201808%2C,estados%20do%20Rio%20de%20Janeiro%20e%20da%20Bahia. Acesso em: 20 out. 2023.

OLIVEIRA, Amanda Marcenaro de. Princípios do ECA (Lei nº 8.069/90). **Jusbrasil**. 201(6). Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/artigos/principios-do-eca-lei-n-8069-90/378041949. Acesso em: 15 out. 2023.

OLIVEIRA, Guilherme. Senado aprofunda debate sobre educação domiciliar. **Agência Senado**, 2022. Disponível em https://www12.senado.leg.br/noticias/infomaterias/2022/12/senado-aprofunda-debate-sobre-educacao-domiciliar. Acesso em 11 nov. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS**. 1948. Disponível em: https://www.ohchr.org/en/human-rights/universal-declaration/translations/portuguese?LangID=por. Acesso em: 22 out. 2023.

PAIXÃO, Helena. Educação: direito fundamental e atividade essencial. **Metrópoles**. 2021. Disponível em: https://www.metropoles.com/ponto-de-vista/educacao-direito-fundamental-e-atividade-essencial. Acesso em: 15 out. 2023.

PARO, V. H. **Gestão escolar, democracia e qualidade do ensino**. São Paulo: Ática, 2007.

PENNA, Fernando de Araújo. A defesa da “educação domiciliar” através do ataque à educação democrática: A especificidade da escola como espaço de dissenso. Linguagens, **Educação e Sociedade,** Teresina, n. 42, p. 08-28, 2019. DOI: 10.26694/les.v0i42.9336. Disponível em: https://periodicos.ufpi.br/index.php/lingedusoc/article/view/1101. Acesso em: 10 set. 2023.

PEREIRA, Aline Ribeiro. **O princípio da dignidade da pessoa humana no ordenamento jurídico**. 2023. Disponível em: https://www.aurum.com.br/blog/principio-da-dignidade-da-pessoa-humana/. Acesso em: 21 out. 2023.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais e norteadores para a organização jurídica da família**. Curitiba, UFPR, 2004, 157 p. Tese (Doutorado em Ciência Jurídica). Universidade Federal do Paraná, 2004, p. 129.

PERES, Pedro Pereira Dos Santos. O direito à educação e o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. **Jus.com.br**. 2004. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/5633/o-direito-a-educacao-e-o-principio-constitucional-da-dignidade-da-pessoa-humana. Acesso em: 20 out. 2023.

PROVÍNCIA DO RIO DE JANEIRO. **Decreto 10, de 10 de abril de 1835**. Cria na Capital da Província do Rio de Janeiro uma Escola Normal. 1835.

R7. Ensino em casa pode crescer após a pandemia, dizem especialistas. 2020. Disponível em: https://noticias.r7.com/educacao/ensino-em-casa-pode-crescer-apos-a-pandemia-dizem-especialistas-29062022. Acesso em: 10 nov. 2023.

RAPOSO, Gustavo de Resende. A educação na Constituição Federal de 1988. **Jus.com.br.** 2005. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/6574/a-educacao-na-constituicao-federal-de-1988. Acesso em: 15 out. 2023.

RATTI, Fernanda Cadavid. Autonomia da vontade e/ou autonomia privada? **Jus.com.br.** 2015. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/38318/autonomia-da-vontade-e-ou-autonomia-privada. Acesso em: 20 out. 2023.

REALI, Aline Maria de Medeiros Rodrigues; TANCREDI, Regina Maria Simões Puccinelli. A importância do que se aprende na escola: a parceria escola-famílias em perspectiva. **Paidéia**, 15 (31), 239-247. 2004. Disponível em: https://www.scielo.br/j/paideia/a/wS67TztWcSYpmjCtKsrppLr/?format=pdf&lang=pt. Acesso em: 22 out. 2023.

REDE de Ensino Luiz Flávio Gomes. Homeschooling é admitida para uma família do Paraná. **Jusbrasil**, 2010. Disponível em https://www.jusbrasil.com.br/noticias/homeschooling-e-admitida-para-uma-familia-do-parana/2550076. Acesso em 11 nov. 2023.

ROCHA, Rayane. Primeiro ano da pandemia levou 172 mil alunos a deixarem a escola no Brasil. **CNN Brasil**. 2021. Disponível em: https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/primeiro-ano-da-pandemia-levou-172-mil-alunos-a-deixarem-a-escola-no-brasil/. Acesso em: 15 out. 2023.

ROHLING, Marcos. A Concepção de Educação no Código Civil Brasileiro de 2002. **REVISTA QUAESTIO IURIS**, v. 14, n. 02, p. 587-613, 2021. Disponível em https://www.e-publicacoes.uerj.br/quaestioiuris/article/view/43481/37753. Acesso em 11 nov. 2023.

ROMANELLI, Otaíza de Oliveira. **História da educação no Brasil-1930/1973**. 2002.

SAMPAIO E OLIVEIRA ADVOCACIA. O crime de abandono intelectual. **Jusbrasil**. 2021. Disponível em: jusbrasil.com.br/artigos/o-crime-de-abandono-intelectual/1276890599?_gl=1*d741yo*_ga*MTE2NDk3ODk3OS4xNjcwNTIyNzI1*_ga_QCSXBQ8XPZ*MTY5OTgzMTUwMy43NC4xLjE2OTk4MzE1OTEuNTcuMC4w. Acesso em: 23 out. 2023.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dimensões da dignidade: ensaios de filosofia do direito e direito constitucional**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SECO, Ana Paula; AMARAL, Tania Conceição Iglesias do. Marquês de Pombal e a reforma educacional brasileira. **Faculdade de educação da UNICAMP, São Paulo**, 2006.

SELING, Dâmaris Ramson Fuhrmann *et al. HOMESCHOOLING* NO BRASIL E O ACESSO ÀS TECNOLOGIAS HOJE: INCLUSÃO OU EXCLUSÃO? **Revista Tecnologias Educacionais em Rede (ReTER)**, Santa Maria, v. 4, p. e14/1-19, 2023. Disponível em: https://periodicos.ufsm.br/reter/article/view/73935/61422. Acesso em: 21 out. 2023.

SETTEE. **11 Países Com as Melhores Legislações Para Você Fazer o *Homeschooling* de Seus Filhos**. 2023. Disponível em: https://www.settee.io/article/10-paises-com-legislacoes-amigaveis-ao-*homeschooling*#toc-10. Acesso em: 14 out. 2023.

SILVA, Assis Leão da; GRACIANO, André Benedito. As políticas públicas de Educação: o caso do ensino médio na região nordeste do Brasil. **Ensaio: Avaliação e Políticas Públicas em Educação**, [*s. l.*], 2022.

SILVA, Luiz Henrique Gomes da; STRANG, Bernadete de Lourdes Streisky. A obrigatoriedade da educação infantil e a escassez de vagas em creches e estabelecimentos similares. **Pro-Posições**, v. 31, p. e20160069, 2020.

SILVA, Odair Vieira da. Trajetória histórica da educação escolar brasileira: análise reflexiva sobre as Políticas Públicas de Educação em Tempo Integral. **Rev. Cient. Elet. De Ped. ISSN**, 2010.

SILVEIRA, Fernando Coutinho Leão de. Constitucionalidade do Ensino Domiciliar (*Homeschooling*). **Jusbrasil.** 2018. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/artigos/constitucionalidade-do-ensino-domiciliar-*homeschooling*/585689424.Acesso em: 21 out. 2023.

SOUZA, Evaldo de. A educação como direito público subjetivo (artigo 208, VII, § 1º, CF/88). **Jus**, 2015. Disponível em https://jus.com.br/artigos/38504/a-educacao-como-direito-publico-subjetivo-artigo-208-vii-1-cf-88. Acesso em 11 nov. 2023.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. STF nega recurso que pedia reconhecimento de direito a ensino domiciliar. **Supremo Tribunal Federal**, 2018. Disponível em https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=389496. Acesso em 11 nov. 2023.

TURCI, Valéria; PACÍFICO, Soraya. Argumentação e autoria de adolescentes booktubers: interfaces entre a sala de aula e o ambiente virtual. **Revista Eletrônica de Estudos Integrados em Discurso e Argumentação**, 2019, v.1, 121-139. Disponível em: https://doi.org/10.17648/eidea-19-2319. Acesso em: 15 out. 2023.

UNICEF. **Declaração dos Direitos da Criança**. 1959. Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/media/22026/file/declaracao-dos-direitos-da-crianca-1959.pdf. Acesso em: 04 out. 2023.

URUGUAY. **Ley N° 18437.** Ley General de Educacion. 2009. Disponível em: https://www.impo.com.uy/bases/leyes/18437-2008#:~:text=%2D%20Todos%20los%20habitantes%20de%20la,un%20derecho%20de%20los%20padres. Acesso em: 14 out. 2023.

VALERIANI, Thales. *Homeschooling* ou educação domiciliar: conheça algumas vantagens e desvantagens. **Quero Bolsa.** 2020. Disponível em: https://querobolsa.com.br/revista/*homeschooling*-ou-educacao-domiciliar-conheca-algumas-vantagens-e-desvantagens. Acesso em: 15 out. 2023.

VASCONCELOS, Maria Celi Chaves. Desafios contemporâneos: A prática de homeschooling no Brasil e em. **NTQR**, Oliveira de Azeméis, v. 12, e717, 2022. Disponível em https://www.scielo.pt/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2184-77702022000300041&lang=pt. Acesso em: 11 nov. 2023.

VIEIRA, André de Holanda Padilha. **Escola? Não, obrigado**: um retrato da homeschooling no Brasil. 2012. Disponível em https://bdm.unb.br/bitstream/10483/3946/1/2012_AndredeHolandaPadilhaVieira.pdf. Acesso em 11 nov. 2023.

VOLPATO, Rodrigo Orlandini. A educação como direito fundamental. **Jus.com.br**. 2014. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/33780/a-educacao-como-direito-fundamental. Acesso em: 22 out. 2023.